SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

O objeto do presente Termo de Referência é contratação de empresa para a prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, de copeiro(a) para atendimento às necessidades das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal.

A prestação dos serviços dar-se-á por meio da disponibilidade de postos de trabalho compreendendo a categoria de "Copeiro(a)", além da categoria de "Encarregado Geral" para otimizar e organizar operacionalmente a prestação de serviços e a relação entre o Senado Federal e a empresa a ser contratada.

2. BASE NORMATIVA

O dimensionamento e a estrutura da contratação pretendida serão regidos, em especial, pelos seguintes normativos:

- Lei nº 14.133/2021;
- Decreto-Lei nº 200/1967;
- Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);
- Resolução do Senado Federal nº 3/2019;
- Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

E, em caráter, subsidiário (aplicação "no que couber"):

- Decreto Federal nº 9.507/2018;
- Instrução Normativa MPDG nº 05/2017;
- Instrução Normativa SEGES nº 73/2022.

3. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida objetiva o atendimento às necessidades auxiliares, instrumentais e/ou acessórias das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal.

Na linha do que dispõe o §7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200/1967 e o §1º do art. 3º do Decreto Federal nº 9.507/2018, trata-se de atividade que permite a terceirização (execução indireta), porquanto se limita a serviços de cunho essencialmente material e que não envolve

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle.

Em uma lógica de eficiência administrativa, reputa-se que a terceirização da atividade copeiragem apresenta-se como medida de racionalização e otimização da mão de obra estatutária que dispõe o Senado Federal. Logo, a execução indireta das atividades de copeiragem apresenta a melhor relação de custo-benefício, conferindo aos servidores desta Casa Legislativa melhores condições de concentrar-se nas atividades de maior relevo e que demandem uma visão estratégica e tomada de decisão.

Os serviços que constituirão objeto da contratação pretendida conferirão suporte às atividades legislativas e administrativas. A ausência deles prejudicaria o funcionamento do Senado Federal, uma vez que todas as unidades administrativas e legislativas da Casa se utilizam de tais atividades de copeiragem para a garantia da mais eficiência consecução de suas funções finalísticas.

É importante destacar que a terceirização na Administração Pública encontra fundamento no §7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200/1967, segundo o qual "*para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa,* ***a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta****, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução*".

Quanto ao tema, o pressuposto da "terceirização ilícita" seria a delegação de atividades típicas de Estado ou que envolvam gestão, tomada de decisão, coordenação, supervisão e controle. Em termos objetivos, o desvirtuamento da terceirização poderá ser aferido se os serviços terceirizados forem "*inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal*" (inciso IV do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018).

No caso, as atividades contempladas nas atribuições das categorias contempladas na futura contratação não se encontram no rol de vedações e incompatibilidades trazido pelo art. 3º do Decreto nº 9.507, de 21/09/2018[1], *in verbis*:

> Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:
> I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de

[1] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9507.htm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> planejamento, coordenação, supervisão e controle;
> II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
> III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
> IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
> § 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.
> § 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

Como será possível observar nas características das categorias pretendidas, bem como na descrição de suas atividades, constantes do Anexo I deste Termo de Referência, a contratação da execução indireta de seus serviços não encontra óbice na legislação vigente.

3.1. Modelo de prestação de serviços:

Por envolver a temática de execução indireta de serviços, há que se observar o disposto na Resolução do Senado Federal nº 3, de 2019[2], que, em seu art. 1º, assim dispõe:

> Art. 1º A contratação de serviços objeto de execução indireta pelo Senado Federal será feita, **preferencialmente, na modalidade de alocação por postos de trabalho**.
>
> Parágrafo único. Poderá ser utilizado o modelo de serviços pagos por disponibilidade ou por resultado, desde que o órgão técnico comprove maior eficiência, vantajosidade e ausência de riscos de deterioração da qualidade dos serviços.

No caso, a dinâmica da demanda de serviços de copeiragem no Senado Federal, tanto na área-fim quanto nas áreas-meio, confirma, por si só, a preferencialidade disposta no caput do art. 1º da Resolução SF nº 3/2019 pelo modelo de "dedicação exclusiva de mão de obra", em alinhamento, inclusive, com as premissas estabelecidas no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021[3].

---

[2] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/30899077/publicacao/30900073

[3] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]
XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
a) **os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços**;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De fato, consoante pormenorizado no item 5.1.5 deste Termo de Referência, é evidente que para a adequada consecução das atividades de copeiragem, os colaboradores "terceirizados" deverão ficar à disposição nas dependências do Senado Federal, o que justifica, portanto, a adoção do modelo de alocação de postos de trabalho.

A disponibilização de postos fixos viabiliza um pronto atendimento às necessidades. Para a função de copeiro(a), as demandas são específicas de cada área de lotação e, ainda que acessórias, pela dinâmica da atividade legislativa e administrativa do Senado Federal, há uma necessidade latente de que sejam prontamente atendidas.

Em consonância com o princípio constitucional da eficiência, com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e em observância às premissas da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), para a contratação pretendida de mão de obra será adotado o chamado "modelo híbrido", caracterizado pela mensuração da qualidade e eficiência do serviço prestado a partir da implementação, quando da execução do contrato, de Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

Assim, em atendimento ao comando constante do art. 1º da Resolução SF nº 3/2019, a contratação será estruturada com a disponibilização de mão de obra (posto de trabalho) com a devida mensuração da qualidade do serviço prestado, a partir de indicadores de desempenho e eficiência.

Com relação ao "modelo híbrido", podemos destacar, trecho do voto do Min. Weder de Oliveira no Acórdão TCU nº 2.963/2019-P (sobre o PE nº 057/2019 do Senado Federal):

> 57. Há opções que devem ser objeto de profunda análise quando do planejamento de licitações, como modelos puramente por resultados ou híbridos (parcela fixa e parte por resultados). **A título simples de exemplo, os serviços atualmente contratados de limpeza das instalações deste Tribunal (Contrato 38/2015) são medidos e pagos observando-se o que poderíamos chamar de 'modelo híbrido': a remuneração está vinculada ao quantitativo de postos de serviços, porém é ajustada em virtude da medição de resultados pactuados, especialmente no que concerne ao nível de qualidade da prestação desses**.

A definição do chamado "modelo híbrido" foi originalmente desenvolvida no voto do Min. Benjamin Zymler no Acórdão nº 1.125/2009-P:

---

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
c) **o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos**;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "**A jurisprudência do Tribunal acena no sentido da inconveniência do modelo de remuneração baseado apenas em horas trabalhadas, uma vez que essa opção não assegura a realização do objeto, o que atentaria contra o princípio da eficiência**.
> Conforme verificado nos argumentos apresentados pela Infraero e nos termos do multicitado Edital, foram definidos critérios para mensurar parte dos serviços a serem executados ('apoio técnico especializado e manutenção corretiva' e 'manutenção evolutiva, adaptativa e perfectiva'), no percentual de 46% do objeto inicialmente previsto. Contudo, não há mensuração para o restante do objeto licitado.
> **Verifica-se um modelo híbrido na execução dos serviços a serem contratados, já que, conforme os critérios para aceitação dos serviços, a mensuração será feita com base em horas trabalhadas e em resultados.**
> É possível identificar que os procedimentos adotados pela Infraero estão em consonância com os Acórdãos 667/2005-TCU-Plenário e 786/2006-TCU-Plenário, já transcritos no Relatório precedente, uma vez que a Infraero estabeleceu critérios de mensuração dos serviços, estimativa prévia do volume de serviços demandados, critérios de avaliação das especificações e quantidade dos serviços, ferramenta de acompanhamento e fiscalização e ordem de serviço.
> Dessa forma, em que pese a mensuração dos serviços não se basear em remuneração por resultados, in totum, não se verifica irregularidade apta a comprometer a lisura do certame em análise".

Em suma, no "modelo híbrido" a ser adotado, a remuneração da contratada é vinculada ao quantitativo de postos de trabalho, porém ajustada em virtude da medição dos resultados previamente pactuados em Instrumento de Medição de Resultado (IMR). Logo, o valor total dos serviços é estabelecido quando da contratação, com base na disponibilidade dos profissionais para atendimento às demandas, porém o valor mensal a ser faturado é calculado com base nos resultados (indicadores de nível de serviço) alcançados pela contratada na prestação do serviço. Portanto, os valores apresentados nas planilhas de composição de custos e formação de preços, quando da apresentação de propostas, corresponderão aos valores máximos a serem faturados na hipótese de a contratada atingir a meta exigida em todos os indicadores.

Esclareça-se que, para a futura contratação, não há previsão de bônus ou pagamentos adicionais para os casos em que a contratada superar as metas previstas. A superação de uma das metas não poderá ser utilizada para compensar o não atendimento de outras metas no mesmo período, bem como o não atendimento da mesma meta em outro período. O valor do pagamento será aquele condizente ao valor mensal integral, conforme definido no contrato, descontadas as glosas, consoante gradação prevista em tabelas em que para cada inadimplemento foram atribuídos pontos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

3.2. Justificativa para os quantitativos de postos de trabalho previstos:

Apresenta-se, a seguir, os motivos e as bases empíricas tendentes a lastrear a previsão de quantitativo de postos de trabalho para a futura contratação, tendo por base, em especial, a experiência observada nas contratações anteriores e as supervenientes demandas surgidas a partir da dinâmica legislativa:

- Em razão do contínuo dimensionamento e avaliação das demandas ocorridas nas contratações anteriores, a partir do Contrato nº 008/2022, chegou-se ao quantitativode: 1 (um) posto de "encarregado geral", 321 (trezentos e vinte eu um) postos de "copeiro(a)". Em termos empíricos, o parâmetro do atual dimensionamento da força de trabalho necessária ao atendimento das demandas das unidades administrativas e legislativas foi delineado no âmbito do processo nº 00200.004219/2020-83, **a partir de estudo realizado em 2020, para atendimento das demandas da área administrativa desta Casa**. A quantificação dos itens de prestação de serviço foi promovida em face da demanda apresentada em cada unidade administrativa, bem como em razão do volume de atividades de suporte já vivenciado por elas. Fez-se um levantamento histórico das necessidades de cada unidade tomadora.
- De forma superveniente, em atenção às justificadas demandas de unidades administrativas e legislativas que compõem a Alta Administração do Senado Federal, conforme se observa do processo administrativo nº 00200.006123/2022-11, promoveu-se, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2022, o acréscimo de mais 2 (dois) postos de trabalho de "Copeiro(a)" no âmbito do Contrato nº 008/2022.
- Está em tramitação interna o acréscimo de mais 2 (dois) postos de trabalho no Contrato nº 0008/2022, conforme o Processo nº 00200.019294/2023-91.

Cada posto de trabalho será ocupado por um único empregado. Não haverá possibilidade de que um empregado ocupe mais de um posto de trabalho. O quantitativo de postos de trabalho deverá ser o mesmo que o número de colaboradores contratados.

Cumpre asseverar que as atribuições previstas neste Termo de Referência não se chocam aquelas pertinentes aos cargos do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

3.3. Resultados esperados com a contratação

Não há como garantir o alcance das metas institucionais finalísticas, sem que haja a terceirização dos serviços de copeiragem.

Assim, com a contratação pretendida, visando atender aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, estar-se-á assegurando condições de trabalho para que os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

servidores do Senado Federal possam concentrar-se em atividades de cunho estratégico e decisório.

3.4. Possíveis riscos caso não se contrate o objeto solicitado e benefícios esperados com a contratação

Informa-se que, caso a contratação não venha a ser realizada, a Administração estará sujeita aos seguintes riscos:

- Atividades de copeiragem deixarão de ser realizadas nas dependências do Senado Federal;

- A capacidade de trabalho de servidores comissionados e efetivos será comprometida em razão da necessidade de realização de atividades acessórias, podendo afetar a qualidade do trabalho essencial e finalístico das áreas.

Por fim, cumpre ressaltar que, com a contratação do objeto deste Termo de Referência, espera-se alcançar os seguintes benefícios à Administração:

- Atividades de copeiragem sendo realizadas pelos colaboradores terceirizados permitirão que servidores (comissionados e efetivos) possam executar atividades técnicas;

- Parlamentares, servidores, estagiários e visitantes da Casa poderão ser atendidos prontamente, gerando um ambiente mais confortável, saudável e humano;

- Gabinetes parlamentares e Unidades Administrativas terão atividades de copeiragem supridas;

3.5. Contrato que será substituído com a contratação

Nº Contrato	Objeto	Contratada	Término da vigência
008/2022[4]	Contratação de empresa para a prestação de serviços com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva nas categorias de copeiro e encarregado geral para o SENADO FEDERAL, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos.	MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 10.321.422/0001-12)	12/01/2025

[4] Informações disponíveis: https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/6030

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Modalidade de licitação

Considerando que o objeto da contratação pretendida pode ser qualificado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, como "serviço comum", posto que as suas especificações, padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais, e encontram-se amplamente disponíveis no mercado relevante, **deverá ser adotada a modalidade de licitação "pregão", em sua forma eletrônica**, consoante estabelece o inciso XLI do art. 6º; o §2º do art. 17 e o caput do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Critério de julgamento das propostas

Por ser enquadrado como "serviço comum", o parâmetro de aferição da proposta mais vantajosa deverá ser ter por premissa o menor dispêndio para a Administração. No caso, dentre os critérios cabíveis para a modalidade pregão ("menor preço" ou "menor desconto"), dada a variabilidade na composição dos custos com mão de obra de acordo com as características de cada licitante, **impõe-se a adoção do critério de julgamento "menor preço"**, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

4.3. Critério de adjudicação

Considerando que a categorias de "copeiro(a)" devem ser disponibilizadas e gerenciadas de forma sistemática e unívoca e tendo em vista que a categoria de "encarregado geral",com atribuições gerenciais quanto à mão de obra, conforme descritas no Anexo I, deverá, pela natureza de suas atividades, pertencer à mesma empresa que contratará os demais colaboradores terceirizados, tem-se que **o objeto deverá ser adjudicado de forma "global"**, agrupando-se os itens da seguinte forma:

	CATEGORIA	QUANT.
ITEM	encarregado geral	1
	Copeiro	325

Logo, mesmo em atenção à Súmula nº 247 do TCU, pela dinâmica de execução do objeto que pressupõe a indissociabilidade do fornecimento da mão de obra, resta evidenciada a vantagem técnica e administrativa para a adoção do critério de adjudicação "global".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.4. Não cabimento do Sistema de Registro de Preços

Considerando que a demanda dos serviços almejados é objetiva e antecipadamente definida em termos temporais e quantitativos, entende-se pelo não cabimento do Sistema de Registro de Preços.

4.5.Não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementarnº 123/2006 previsto para ME/EPP

Conforme disposto no art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, não serão aplicados à futura licitação as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto o montante estimado para a contratação supera o valor limite de enquadramento de EPP previsto no art. 3º da LC nº 126/2006, qual seja, R$ 4.800.000,00.

4.6. Permissão ou vedação quanto à participação de consórcios

A participação de consórcios no certame que se originará do presente Termo de Referência não será permitida, em razão da complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executar o objeto.

Os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições de participar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida. Nesse caso, a possibilidade de participação de consórcios poderia mitigar, desnecessariamente, o universo real de competidores e, assim, o potencial de redução de preços decorrente da disputa, uma vez que se admitiria que empresas se associem e não disputem individualmente o objeto da licitação.

5. RELAÇÃO DOS ITENS DA CONTRATAÇÃO, INCLUINDO DESCRIÇÃO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E DEMAIS INFORMAÇÕES CORRELATAS

Os itens relativos à mão de obra deverão atender ao seguinte:

Item	Categoria	CBO/MTE	CATSER	Quant.	Salário-base (R$)
ITEM					
1	Encarregado Geral	4101-05	14397	1	7.278,95
2	Copeiro(a)	5134-25	14397	325	2.681,52
TOTAL				**326**	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Obs: Os valores do salário-base correspondem àqueles atualmente praticados no Contrato nº 008/2022, atualizados conforme a última ACT 2023/2025, aplicável à avença (Registro no MTE: DF000297/2023 - SINDUSCON - Data do Registro: 25/05/2023).

No total, **é proposta a contratação de 326 (trezentos e vinte e seis) postos de trabalho**.

Os salários dos empregados e os respectivos benefícios não poderão ser inferiores aos previstos neste Termo de Referência, bem como deverão ser reajustados acompanhando o disposto no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo ao qual os empregados estejam vinculados.

Os profissionais alocados na execução dos serviços deverão atender aos requisitos e desempenhar as atribuições previstas no Anexo I deste TR.

5.1. Justificativa para a definição de salários

5.1.1. Necessidade de disponibilização de mão de obra residente

A partir do disposto no art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 3/2019, são apresentados, a seguir, os elementos fáticos inerentes à logística das atividades que se pretende contratar tendentes a justificar a necessidade de disponibilidade de mão de obra residente:

- A categoria de copeiro(a) atende ao Senado Federal e está distribuída nas Unidades Administrativas, conforme demanda da Unidade Gestora, em geral, variável e imprevisível.

- O efetivo de postos de trabalho é fixo nas unidades usuárias, como forma a permitir um atendimento eficiente e ágil, o que demanda, pois, mão de obra residente.

Resta, evidenciado, assim, que seria contraindicada a realização de contratação exclusivamente por resultados, sob pena de intempestividade e ausência de uniformidade nos atendimentos demandados.

A seu turno, parece notória a necessidade de alocação do posto de “encarregado geral”, dadoo quantitativo de colaboradores a serem geridos, o que demanda dedicação exclusiva e integraldo profissional que desempenhará tal atribuição.

5.1.2. A adequação do Senado Federal ao “modelo híbrido” de contratação de mão de obra

Em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e sob a inspiração do disposto na Portaria TCU nº 375/2018[5], a futura contratação objeto dos autos foi estruturada a

[5] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*/COPIATIPONORMA:%28Portaria%29%20COPIAORIGEM:%28TCU%29%20NUMNORMA:375%20ANONORMA:2018/DATANORMAORDENACAO%20desc/0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

partir do chamado "modelo híbrido", conforme premissas desenvolvidas no voto do Min. Benjamin Zymler no Acórdão nº 1.125/2009-Plenário, de modo que o valor mensal faturado será calculado com base nos resultados (indicadores de nível de serviço) alcançados pela contratada na prestação do serviço.

A contratação de postos de trabalho, aliada ao estabelecimento de indicadores de desempenho (IMR), representa uma praxe na Administração do TCU no tocante aos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra[6].

Dessa forma, os indicadores de nível de serviço para fins de dimensionamento do pagamento mensal devido à futura contratada foram estabelecidos e justificados no item 11.4 e Anexo II do Termo de Referência.

5.1.3. Observância do art. 2º da Resolução nº 3/2019 do Senado Federal

Por se tratar de ato normativo primário (art. 59, VII, CRFB), editado pelo Plenário do Senado Federal com fundamento em sua autonomia constitucional de gestão da própria administração interna (art. 52, XIII), é imperioso que os órgãos administrativos desta Casa Legislativa observem, no tocante aos procedimentos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o disposto no art. 2º da Resolução nº 3/2019 do Senado Federal, *in verbis*:

> Art. 2º Os instrumentos convocatórios indicarão o número de postos de trabalho **e os salários de cada atividade, que poderão ser definidos de acordo com os seguintes critérios:**
>
> **I - valor fixado mediante justificativa baseada nas especificidades do Senado Federal;**
>
> II - valor médio apurado em pesquisa de custo de mercado referencial;
>
> III - valor do piso fixado em convenção coletiva de trabalho.
>
> § 1º **A justificativa referida no inciso I deverá considerar a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço, a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal, a segurança dos**

[6] Com efeito, a partir da leitura da Portaria nº 375/2018, constata-se que a Administração do TCU pressupõe a terceirização, "*com dedicação exclusiva de mão de obra*", para as "*atividades acessórias, instrumentais ou complementares de interesse institucional, e que não estejam diretamente ligadas à atividade-fim do TCU*", na linha do que dispõe o art. 10 do Decreto-Lei nº 200/1967. A partir de outras contratações da Corte de Contas Federal, como nos Pregões Eletrônicos nº 038/2014, nº 026/2016, nº 025/2019 e nº 040/2019), observa-se que o Tribunal reiteradamente, exceto para a área de TI (em razão da Súmula nº 269), faz contratações tendo por critério a disponibilização de postos de trabalho e não a prestação do serviço propriamente dito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

serviços no ambiente parlamentar ou a experiência e a integração dos prestadores de serviço, entre outros aspectos, os quais serão submetidos à apreciação do Primeiro-Secretário.

§ 2º Os postos de trabalho ocupados atualmente em decorrência da contratação de serviços objeto de execução indireta poderão ser mantidos, com o pagamento dos valores atualmente praticados nas planilhas de custos, até o limite do prazo de vigência fixado pelo inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), em atenção aos princípios da continuidade do serviço público e da segurança jurídica, bem como ao disposto no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, nas cláusulas de continuidade constantes das convenções coletivas de trabalho, e na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se verá a seguir, uma vez presentes os pressupostos elencados no caput do art. 2º da mencionada Resolução, tem-se por normativamente fundamentada a fixação dos pisos salariais a partir dos valores então praticados no Contrato nº 008/2022:

PREMISSA	JUSTIFICATIVA
"a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço"	Há um contato direto dos colaboradores terceirizados com os Parlamentares da Casa, assim como autoridades dos demais Poderes e até mesmo de outros países, o que demanda uma experiência de conduta e postura adequados. Por uma lógica de mercado e valorização profissionais, tais colaboradores terceirizados se interessam por empregos que lhe garantam remuneração condizente com sua experiência, de modo que a proposta de salário pelo piso da categoria geraria um desinteresse em desempenhar atribuições no Senado Federal. Ademais, a fixação de salário com base no piso da categoria acentua a ocorrência de *turnover*/rotatividade de colaboradores.
"a experiência e a integração dos prestadores de serviço"	
"a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal"	Trata o Senado Federal de uma instituição essencial ao desenho institucional da democracia brasileira, o que traz uma configuração e dinâmica de funcionamento muito peculiar e complexa, muitas vezes, não equiparável a outras organizações. Assim, há que se prezar pela manutenção de uma cultura própria de trabalho, condizente com um ambiente de convívio entre uma complexa estrutura administrativa e uma lógica política imanente característica do sistema democrático representativo. Até mesmo em razão do ambiente democrático e plural, exige-se de todos os colaboradores – e não apenas dos servidores efetivos e comissionados – a sinergia inerente à referida cultura organizacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

“a segurança dos serviços no ambiente parlamentar”	Dado o acesso a ambientes, assuntos e informações de extrema relevância para os destinos da nação brasileira, a confiabilidade e a lealdade institucional são inerentes ao vínculo, direto ou indireto, do Senado Federal com seus colaboradores. Os colaboradores terceirizados têm acesso direto aos parlamentares e demais agentes políticos das mais altas cúpulas da República, sendo imperioso que o Senado Federal se preocupe – por questões até mesmo de segurança nacional – com a confiabilidade e a lealdade de tais colaboradores. Assim, a fim de se evitar a alta rotatividade da mão de obra terceirizada, uma remuneração condizente é medida apta à busca da manutenção de colaboradores que já tenham incorporado a “cultura organizacional” do Senado Federal e, de certa forma, demonstrado confiabilidade e lealdade com a instituição.

Consoante os fundamentos externados na tabela acima, vê-se que uma remuneração acima do piso da categoria, de fato, representa uma importante premissa para mitigar o risco de *turnover*/rotatividade da mão de obra residente no Senado Federal, o que poderia prejudicar diversos pressupostos almejados pelo disposto no art. 2º da Resolução SF nº 3/2019.

Como forma de demonstrar empiricamente tal correlação (boa remuneração/baixo *turnover)*, informa-se abaixo a quantidade de alterações de colaboradores terceirizados ao longo da execução das contratações anteriores (nas quais foi fixado piso salarial superior ao fixado na CCT):

CONTRATO	QUANTIDADE DE POSTOS	Nº DE ALTERAÇÕES DE TRABALHADORES
Contrato nº 066/2018 (INTELIT) SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA)	837	5 (0,6%) – período de 14 meses [7]
Contrato nº 115/2020 (MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA)	861	4 (0,5%) – período de 5 meses [8]

[7] Duração do contrato de 29/06/2018 a 16/11/2020. O levantamento das informações foi realizado no período de 01/10/2019 a 16/11/2020. Abrange mais de 12 meses (duração normal de um contrato) e deste modo, consideramos um período representativo. Dos 5 pedidos de demissão, 3 foram para assumir Cargos em Comissão.

[8] Duração do contrato de 20/10/2020 a 24/01/2022. Dos 4 pedidos de demissão, 3 foram para assumir Cargos em Comissão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Contrato nº 008/2022 (MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA)	324[9]	27 (8,34%) – período de 24 meses[10]

5.1.4. Possibilidade de fixação de piso salarial conforme entendimento jurisprudencial e em vista da prática administrativa do próprio TCU

Ainda que se alegue que os pisos salariais adotados no Contrato nº 008/2022 encontrar-se-iam em patamares superiores àqueles constantes da CCT SEAC x SINDISERVIÇOS, o fato é que os valores são bem inferiores ao mínimo estabelecido pelos ditames constitucionais, segundo cálculos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (R$ 6.946,37, em maio de 2024[11]), e também compatíveis com os rendimentos médios reais e nominais aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para empregados com carteiras de trabalho assinadas.

A fixação de pisos salariais em edital, quando devidamente justificada, é medida de interesse público, há muito admitida pela jurisprudência do TCU.

Tal entendimento se mostra arraigado inclusive na prática administrativa da Corte de Contas Federal que, em suas próprias contratações envolvendo dedicação exclusiva de mão de obra, tem por padrão fixar pisos salariais, em grande parte dos casos, em patamares superiores àqueles constantes da CCT aplicável.

É mister destacar a justificativa apresentada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip/TCU), no Relatório Final referente ao Processo TC nº 008.110/2023-9, para lastrear a fixação de salários com valor superior ao previsto na CCT aplicável:

> "[...] **a proposta de fixação dos salários tem como principal objetivo permitir a seleção de profissionais mais capacitados para lidar com informações processuais, documentais e estratégicas, bem como de reduzir o índice de rotatividade, de forma a contribuir para a manutenção da qualidade dos serviços, uma vez que a integração e o treinamento interno do profissional têm um custo muito alto para as unidades do TCU**.
> O Tribunal é uma instituição especializada que trata dos mais complexos e diversos assuntos. Nesse contexto, **é altamente desejável que os profissionais estejam familiarizados com os temas e linguagem do Tribunal em processos, documentos, relatórios, acórdãos, assim como tenham conhecimento da estrutura organizacional e de seu funcionamento**.

[9] A redução do quantitativo em relação às contratações anteriores se justifica em razão da remodelagem do objeto da contratação. A partir de 2022, os serviços terceirizados foram desmembrados, compondo a atividade de copeiragem uma contratação específica.
[10] Das 27 demissões, 5 foram a pedido dos próprios colaboradores alguns para assumir cargo em comissão outros por terem conseguido empregos com melhor remuneração; 3 por aposentadorias; 19 por substituição a pedido da Unidade Gestora.
[11] Fonte: https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

> Em relação aos argumentos apresentados, é relevante ressaltar que os colaboradores, em especial os profissionais que irão prestar serviços de Suporte Operacional em Gabinetes – Apoio II, **terão contato direto com autoridades, internas, externas e internacionais, bem como com dirigentes do Tribunal e de outros órgãos da Administração**.
> Os salários propostos são coerentes com o perfil definido para os profissionais e com a média de salários praticados para serviços similares em outras instituições públicas. Nesse sentido, além da **importância de poder contratar um profissional experiente com salário competitivo, a fixação do salário também contribui para a promoção da isonomia no tratamento dado à categoria profissional que presta serviços similares na Administração Pública**". [grifou-se]

Denotando-se tratar de uma praxe administrativa no TCU, oportuno observar o apontamento feito no parecer jurídico que analisou a minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 052/2019 (Processo TC nº 009.463/2019-4):

> [...]
> 15. A condição 28.7 da minuta do edital e seu anexo IV dispõem que os valores dos salários dos profissionais alocados à prestação dos serviços não poderão ser inferiores aos estabelecidos no instrumento convocatório.
>
> **16.** Assim, **o edital apresenta a possibilidade de fixação de piso salarial superior ao fixado em normas coletivas.**
>
> [...]
> 22. **A Representação 8/2014-Dipac (doc. 3) justifica a adoção de pisos salariais diferenciados para os contratos do TCU em razão, basicamente, da possibilidade de contato destes trabalhadores com as autoridades do TCU e em razão de uma maior complexidade das atividades a serem por eles desempenhadas neste Tribunal, e indica expressamente que "deve-se considerar que os funcionários terão contato com informações importantes, e com as autoridades do Tribunal; de modo que é desejável, mediante remuneração justa e adequada, atrair e mantê-los nos postos de serviço do TCU, evitando a rotatividade"** (item 13, doc. 3).
>
> 23. Dentre as justificativas para fixação de piso salarial, indica o item 63 do doc. 29 que, "Para composição das Planilhas de Custos e Formação de Preços referentes aos cargos de Recepcionista e de Garçom, itens 55 e 58 acima, **por estarem atendendo às demandas diretas ou indiretas de Ministros, Ministros-Substitutos e dos Representantes do Ministério Público junto ao TCU, e por isso necessitarem de qualificação de profissionais acima da média do mercado, evitando-se alta rotatividade, deverá ser observado o pagamento de salário não inferior aos praticados atualmente em contratos firmados com a Administração Pública** em conformidade com a proporção demonstrada na planilha abaixo, correspondente a aproximadamente 30% acima do piso salarial para o Recepcionista e 23% para o Garçom, resultado de pesquisa realizada pela Disop".

Resta evidenciado, portanto, que as justificativas internamente apresentadas pelo TCU para contração de serviço terceirizado para aquela Corte de Contas são similares às informadas neste Termo de Referência, além de guardarem compatibilidade com as premissas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidas no §1º do art. 2º da Resolução SF nº 3, de 2019, em especial: a) "a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço"; b) "a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal"; c) "a segurança dos serviços no ambiente parlamentar"; d) "a experiência e a integração dos prestadores de serviço".

De alguns julgados do TCU extraem-se importantes premissas no sentido de que a fixação de pisos salariais contempla finalidades sociais a cargo da Administração, notadamente em vista do objeto da "promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Vejamos:

> [...] se autorizados a estabelecer livremente os salários de seus empregados, as empresas interessadas, seriam capazes de ofertar preços mais baixos que se obrigadas a uma política de remuneração mínima [...]
> Como toda empresa capitalista visa a maximização de seus lucros, com certeza as empresas fornecedoras de mão-de-obra se sentirem tentadas a aumentar seus ganhos através da diminuição dos salários pagos aos seus empregados, que, como não podemos esquecer, constituem o mais importante custo desse tipo de contrato. **O pagamento de salários mais baixos tende, naturalmente, à seleção das pessoas menos capacitadas ou, no mínimo, contribui para o descontentamento dos contratados, afetando a sua eficiência e produtividade. Em qualquer dessas hipóteses a administração restará como a maior prejudicada, apesar de, a princípio, ter se beneficiado de custos mais baixos.** Não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo. **A terceirização de mão-de-obra no setor público, quando legalmente permitida, não pode ser motivo de aviltamento do trabalhador, com o pagamento de salários indignos**. A utilização indireta da máquina pública para a exploração do trabalhador promete apenas ineficiência dos serviços prestados ou a contratação de pessoas sem a qualificação necessária. Tem sido marcante nos últimos tempos, a crescente mobilização dos servidores públicos por melhores salários. Uma das principais bandeiras apresentadas pelo movimento é o trinômio qualidade, produtividade e remuneração**. Se a qualidade dos serviços públicos prestados e a produtividade dos servidores está relacionado com o grau de satisfação destes com sua remuneração, essas mesmas premissas se aplicam em relação aos empregados terceirizados, aos quais deve ser garantido uma remuneração mínima, condigna às atribuições que lhe são impostas.**
> (Voto do Ministro Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA no Acórdão TCU nº 256/2005-Plenário)

> [...] Há, contudo, outros pontos que devem ser considerados no presente julgamento, como aduzido pelo recorrente. Trata-se da questão da proposta mais vantajosa e a satisfação do interesse público. **Reconheço que existe, sim, a possibilidade de aviltamento dos salários dos terceirizados e consequente perda de qualidade dos serviços, o que estaria em choque com a satisfação do interesse público. Nesse aspecto, no caso de uma contratação tipo menor preço, em que as empresas mantivessem os profissionais pagando-lhes apenas o piso da categoria, entendo que não seria razoável considerar, apenas como vantagem a ser obtida pela Administração, o menor preço.** Livres de patamares salariais, os empregadores, de forma a maximizar seus lucros, ofertariam mão de obra com preços de serviços compostos por salários iguais ou muito próximos do piso das categorias profissionais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> o que, per se, não garantiria o fornecimento de mão de obra com a qualificação pretendida pela Administração. Sob esse prisma, entendo que a qualidade e a eficiência dos serviços postos à disposição de órgãos públicos não podem ficar à mercê da política salarial das empresas CONTRATADAS [...] **este Tribunal não pode ignorar o princípio da eficiência e o interesse público presente na contratação de mão-de-obra que tantos transtornos têm causado à Administração, além da consequente responsabilização trabalhista que tem recaído sobre os órgãos públicos contratantes, em razão do abandono dos empregados por seus empregadores, sem o devido pagamento de seus direitos e encargos, dadas as características peculiares das contratações com fins de terceirização.**
> Ante as considerações apresentadas, julgo que **a fixação do salário-paradigma, como por exemplo, os valores já pagos em contratação anterior como remuneração aos empregados, atualizados, por certo, de forma a manter o poder aquisitivo dos valores ao tempo das respectivas contratações, pode se constituir em um referencial, como mencionado pelo ilustre administrativista citado no presente Voto, servindo para balizar as ofertas dos licitantes e para garantir a continuidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados.** Vale também frisar que o salário-paradigma é relativo aos valores recebidos pelo trabalhador, ser humano, não se confundido com um valor de referência para coisas ou bens, como, por exemplo, o item serviço de um edital de licitação.
> Por derradeiro, entendo que também assiste razão ao recorrente ao invocar, para solução da lide em favor da coletividade, do interesse público e da eficiência, comandos diretivos da Carta Magna, que consideram o trabalho como primado da ordem social. No caso em comento, concluo que ao mitigar dispositivo da Lei de Licitações em favor da aplicação de princípios constitucionais, esta Corte estará atuando em favor de uma maior aproximação entre o direito e os valores sociais, consoante ensinamento do eminente professor de Filosofia do Direito de Harvard, Robert Dworkin, acerca dos princípios jurídicos gerais e constitucionais. ”
> (Voto do Ministro Relator AUGUSTO NARDES no Acórdão TCU nº 290/2006 – Plenário).

5.1.5. A razoabilidade dos valores salariais conforme prática em outras instituições federais com estrutura e dinâmica de funcionamento similar ao Senado Federal

Quanto ao levantamento dos salários estimados de cada categoria, em conformidade com o disposto no próprio Acórdão nº 2.963/2019-Plenário, não obstante a observância ao §2º do art. 2º da Resolução nº 03/2019, foram levantados preços praticados por outras instituições federais (considerando a categoria e a similaridade com as condições de trabalho) a fim de demonstrar a “razoabilidade” do patamar estimado pelo Senado Federal.

A análise da compatibilidade dos salários deve ser empreendida a partir das peculiaridades das condições de trabalho em órgãos da envergadura institucional do Senado Federal e a proximidade dos trabalhadores terceirizados com informações e práticas estratégicas para os destinos da própria República brasileira, em linha similar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

àquela consignada pela área administrativa do STF na instrução do PE nº 052/2019 (Processo nº 003405/2022).

Cumpre insistir nesse ponto: **a compreensão de compatibilidade dos salários em questão com os "praticados no mercado" deve ter como parâmetro os preços praticados em contratos públicos de instituições da envergadura institucional do Senado Federal. Esse é o real "mercado relevante" que constitui parâmetro comparativo. Por tal motivo é que neste TR serão informados valores praticados por órgãos que, como o Senado Federal, compõem cúpula de Poder, a saber: Câmara dos Deputados, STF, Tribunal de Contas da União e Presidência da República.**

COMPARATIVO DE REMUNERAÇÃO-BASE A PARTIR DE CONTRATOS SIMILARES PRATICADOS POR ÓRGÃOS DE CÚPULA

ITEM 1 - JUSTIFICATIVA ACERCA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE "ENCARREGADO GERAL":

Conforme consta do Termo de Referência, a categoria de "Encarregado Geral" se justifica em razão da necessidade de supervisão e gestão de uma quantidade considerável de trabalhadores para a contratação pretendida, qual seja, 325 postos de trabalho.

Observando a prática de outros contratos públicos, a remuneração-base da função "Supervisor" responsável por uma quantidade inferior de postos, é proporcional ao fixado neste Termo de Referência. Como exemplo, vide a correspondência entre os salários-base da categoria de "Encarregado Geral" ou "Supervisor Geral" em contratos de mão de obra da Câmara de Deputados e os quantitativos de postos supervisionados:

CONTRATO (Câmara dos Deputados)	SALÁRIO-BASE DO ENCARREGADO/SUPERVISOR GERAL	Nº DE POSTOS SUPERVISIONADOS
Contrato nº 093/2021[1]	R$ 9.245,86	184
Contrato nº 097/2021[2]	R$ 6.221,55	194
Contrato nº 141/2021[3]	R$ 6.233,01	80
Contrato nº 092/2023[4]	R$ 7.376,10	197
Contrato nº 016/2024[5]	R$ 10.778,75	257

Em relação aos contratos supracitados, cabe ressaltar que:

- Dos 184 postos supervisionados referentes ao contrato n° 093/2021, a equipe do "supervisor geral" conta com 1 encarregado geral, 3 encarregados de marcenaria, 4 encarregados de obra civil, 1 encarregado de pintura, 1 encarregado de serralheria e 1 encarregado de serviços gerais;
- Dos 194 postos supervisionados referentes ao contrato n° 097/2021, a equipe do "encarregado geral" conta com 1 encarregado setorial e 12 encarregados de serviço;
- Dos 80 postos supervisionados referentes ao contrato n° 141/2021, a equipe do "encarregado geral" conta com 1 encarregado setorial;

[1] Informações disponíveis em: https://www.camara.leg.br/licitacoes-e-contratos/contratos/01-93-2021
[2] Informações disponíveis em: https://www.camara.leg.br/licitacoes-e-contratos/contratos/01-97-2021
[3] Informações disponíveis em: https://www.camara.leg.br/licitacoes-e-contratos/contratos/01-141-2021
[4] Informações disponíveis em: https://www.camara.leg.br/licitacoes-e-contratos/contratos/01-92-2023
[5] Informações disponíveis em: https://www.camara.leg.br/licitacoes-e-contratos/contratos/01-16-2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

- Dos 197 postos supervisionados referentes ao contrato n° 092/2023, a equipe do "encarregado geral" conta com 1 encarregado setorial, 13 encarregados de serviço e 2 encarregados de serviço com adicional de insalubridade;
- Dos 257 postos supervisionados referentes ao contrato n° 016/2024, a equipe do "supervisor-geral" conta com 77 encarregados de serviço, 4 encarregados de serviço com adicional de insalubridade e 5 mestres de obras.

ITENS 2 e 3 - JUSTIFICATIVA ACERCA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE "COPEIRO(A)"

CATEGORIAS	SF	TST	CNJ	CÂMARA DOS DEPUTADOS
Copeiragem	R$ 2.581,86 [Contrato nº 008/2022]	R$ 2.809,91[6] [Contrato nº 028/2020[7]]	R$ 2.389,47[8] [Contrato nº 037/2022[9]	R$ 2.333,89[10][11] [Contrato nº 001/2021[12]]

6. REQUISITOS DA LICITANTE

6.1. Qualificação Técnica Necessária

Considerando o elevado volume de mão de obra a ser gerido e em observância às premissas que fundamentaram o Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário, reputa-se pela necessidade de exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional no certame a ser realizado, a partir dos seguintes requisitos e parâmetros:

a) Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já executou, por período não inferior a 12 (doze) meses, serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, assim considerados a gestão de mão de obra terceirizada, com número de profissionais equivalente ao da contratação pretendida;

a.1) Considera-se como "equivalente" o quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de profissionais a serem contratados;

[6] Valor correspondente à repactuação formalizada no 8º Termo Aditivo ao Contrato TST nº 028/2020 (disponível em: https://aplicacao7.tst.jus.br/sacwebcp/DetalhesContrato.do?visualizarArquivoAnexoProcesso=1&txtObjetoGed=0A2024009265EADA).

[7] Informações sobre o Contrato TST nº 028/2020 disponíveis em: https://aplicacao7.tst.jus.br/sacwebcp/DetalhesContrato.do?detalharContrato=1&anoContrato=2020&numContrato=310

[8] Valor correspondente à repactuação formalizada no 1º Termo Aditivo ao Contrato CNJ nº 037/2022 (disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/primeirotermo-aditivo-contrato-37-2022-assinado.pdf).

[9] Informações sobre o Contrato CNJ nº 037/2022 disponíveis em: https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/licitacoes-e-contratos/contratos-vigentes/contrato-n-37-2022-jdr-services-ltda/

[10] Foi utilizado como referência o salário-base da categoria de "Garçom" do Contrato nº 001/2023, porquanto as atividades desempenhadas por tal posto de trabalho mais se aproximam das atividades desempenhadas pela categoria de "Copeira" no Senado Federal, haja vista que, além do preparo de alimentos e bebidas e do manuseio e asseio da utensílios, as "Copeiras" no Senado Federal também desempenham a atividade de servir "*alimentos e bebidas quentes e frias, atendendo a servidores, colaboradores terceirizados, estagiários, visitantes dentre outros*".

[11] Valor correspondente à repactuação formalizada no 2º Termo Aditivo ao Contrato CD nº 001/2021 (disponível em: https://socit-portal-licitacoes-contratos-prd.camara.leg.br/licitacoes-e-contratos/baixar-arquivo-contrato?numContrato=01-1-2021&idArquivo=11726)

[12] Informações sobre o Contrato CD nº 001/2021 disponíveis em: https://www.camara.leg.br/licitacoes-e-contratos/contratos/01-1-2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a.2) Para a comprovação do lapso temporal mencionado na alínea “a” (12 meses), será admitido o somatório de atestados, desde que as contratações correspondam a períodos sucessivos, mas não concomitantes.

a.3) Para a comprovação do quantitativo mencionado na alínea “a.1”, será admitido o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo de 12 (doze) meses;

A licitante deve disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, tais como: cópia do contrato que deu suporte à contratação; documentos fiscais e dados relativos à execução e ao local em que foram prestados os serviços.

Note-se que as parcelas de maior relevância foram estabelecidas a partir de parâmetros objetivos de aferição da similaridade com a complexidade do objeto em questão, a saber:

- dimensão qualitativa (alínea “a”): a exigência de experiência anterior em “gestão de mão de obra” em sentido amplo, ou seja, não necessariamente para a atividade ora licitada (serviços de copeiragem), porquanto está a se buscar a expertise da futura contratada na intermediação de mão de obra em uma lógica de terceirização.

- dimensão quantitativa (alíneas “a” e “a.2”): a previsão da experiência com a gestão de mão de obra de, no mínimo, 50% do quantitativo de profissionais previsto para a presente contratação tem por fundamento a métrica de similaridade já consagrada na jurisprudência do TCU e atualmente positivada no §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

- dimensão temporal (alíneas “a” e “a.1”): busca-se aferir uma continuidade relevante quanto à expertise da licitante em gestão de mão de obra, de modo que a comprovação da manutenção da capacidade operacional por, no mínimo, 12 meses ininterruptos acarreta maior segurança para a Administração quanto à solidez e estabilidade da capacidade de execução de serviços continuados.

6.2. Exigência de apresentação de declaração de instalação de escritório no DF

Considerando o elevado volume de mão de obra a ser gerido e a necessidade de estabelecimento da máxima eficiência na dinâmica da relação entre o Senado Federal e a empresa contratada, reputa-se ser necessário estabelecer, como requisito da proposta, a apresentação da seguinte declaração:

a) Apresentação de declaração de que o licitante instalará escritório no Distrito Federal, a ser comprovado no prazo de até 30 (trinta) dias do início da execução.

Cumpre frisar que é praxe na Administração Federal, quando da contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em especial com grande quantidade de postos de trabalho, a exigência da declaração de instalação de escritório na cidade da prestação, tanto que tal possibilidade é incorporada na alínea "a" do item 10.6 do Anexo VII-A da Instrução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Normativa MPDG nº 05/2017, normativo referencial de boas práticas nas contratações de serviços continuados.

Ademais, mostra-se evidente a pertinência de um espaço físico no Distrito Federal para a concentração das atividades do preposto e do relacionamento dos colaboradores alocados na prestação do serviço com a empresa contratante. Busca-se, assim, eficiência, organização e segurança na complexa atividade de gerenciamento de mão de obra de quantitativo considerável como se dá na presente contratação.

E assim sendo, por ser uma exigência justificável e reiteradamente praticada pela Administração Pública, é possível depreender que o mercado já se encontra devidamente preparado para tanto, contudo, não serão aceitos espaços *coworking*.

7. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE RELACIONADOS AO OBJETO A SEREM COMPROVADAS PELA LICITANTE

A CONTRATADA deverá adotar as seguintes práticas de sustentabilidade ambiental:

Instituir medidas de redução de consumo e de racionalização do uso da água e energia.

Realizar a separação de resíduos sólidos de forma adequada, conforme normativos e orientações do CONTRATANTE.

Atender às orientações do CONTRATANTE sobre o uso racional de recursos que impactem o meio ambiente e aplicar, no que for cabível, os normativos que regulamentam questões sustentáveis, tais como a Lei Federal nº 12.305/10, Lei Distrital nº 5.610/16, Acórdão TCU 1056/2017- Plenário - Auditoria Operacional, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Instrução Normativa SLTI nº 01/2010.

8. REGIME DE EXECUÇÃO

8.1. MECANISMOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE O CONTRATANTE E A CONTRATADA

Sempre que possível, preferir-se-á a forma eletrônica de comunicação entre as partes, por meio de e-mail com confirmação de recebimento.

Eventualmente, dada a relevância do assunto a ser tratado, será facultado o uso de memorando para as comunicações internas, e o ofício com aviso de recebimento para a comunicação com a CONTRATADA.

8.2. DESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, por meio de colaboradores alocados no Senado Federal sob sua orientação, subordinação e supervisão direta, devendo o início da prestação dos serviços dar-se, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, após a assinatura do contrato.

8.3. LOCAIS, DIAS E HORÁRIOS DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A prestação dos serviços será realizada nas diversas unidades administrativas e gabinetes parlamentares situados no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília/DF, conforme distribuição dos postos de trabalho constante no Anexo I deste Termo de Referência, nos dias úteis, entre 7h e 22h. O horário de expediente de cada empregado será definido pelo FISCAL SETORIAL, obedecida a jornada descrita no item 1.3 do Anexo I, dentro daquele intervalo (7h e 22h).

Em situações excepcionais, o FISCAL SETORIAL, com antecedência mínima de 1 (um) dia útil e mediante justificativa da necessidade, poderá solicitar a prestação dos serviços fora dos dias ou do horário ordinário estabelecidos no item 1.3 do Anexo I ao fiscal técnico, a quem caberá, após análise da situação fática, encaminhar o pedido à CONTRATADA. Neste caso, a CONTRATADA deverá encaminhar ao fiscal técnico, em até 2 (duas) horas após o envio da solicitação, a listagem dos colaboradores terceirizados necessáriosà realização dos serviços, contendo a identificação de cada um deles, todos sendo da mesma categoria estabelecida neste Termo de Referência e detendo, ao menos, a mesma qualificaçãomínima.

A Contratada deverá apresentar o plano de férias dos empregados alocados na execução do contrato à Fiscalização do contrato, para ciência, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos do início do gozo do benefício pelos seus empregados.

Considerando a redução da atividade parlamentar durante o mês de janeiro de cada ano, a CONTRATADA deverá programar, para o mês de janeiro de cada ano, o usufruto do direito de férias de ao menos 50% (cinquenta por cento) dos empregados vinculados ao contrato firmado com o Senado Federal.

Ao apresentar o plano de férias dos empregados alocados na execução do contrato, a CONTRATADA poderá requerer à autoridade competente, mediante justificativa, permissão para, excepcionalmente, não observar o percentual mínimo de empregados que devem usufruir do direito de férias em janeiro.

A Fiscalização notificará a CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos antes do período de usufruto do benefício, acerca da necessidade de substituição eventual do profissional que fruirá do direito de férias.

8.4. FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

8.4.1. Caberá à CONTRATADA promover, anualmente, o treinamento e a reciclagem de todos os empregados vinculados ao contrato firmado com o SENADO, cuja comprovação de conclusão dos cursos deverá ser entregue ao CONTRATANTE em até 120 (cento e vinte) dias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contados do início da execução dos serviços ou do início de vigência de eventuais prorrogações contratuais, devendo ser abordados, no mínimo, os seguintes temas:

a) Recolhimento de utensílios e equipamentos utilizados, promovendo a limpeza, higienização e conservação da copa e da cozinha;
b) Montagem de pratos, mesas e cuidados com utensílios e louças, para a recepção de autoridades;
c) Organização do serviço de café durante reuniões;
d) Atendimento ao usuário do serviço;
e) Relacionamento interpessoal;
f) Uso racional da água e da energia;
g) Descarte de resíduos recicláveis e não recicláveis;
h) Cuidados com a aparência;
i) Regras de vestimenta e uso de uniformes.

8.4.2. A fiscalização contratual não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas e, na ocorrência destas, não implica corresponsabilidade da Administração, ou de seus agentes e prepostos.

8.4.3. Ao CONTRATANTE não caberá qualquer ônus pela rejeição dos serviços considerados inadequados pelo gestor ou pelos fiscais do contrato.

8.4.4. O SENADO realizará pagamentos somente por serviços efetivamente prestados, não sendo devida a quitação quando houver o afastamento do empregado designado para o posto de trabalho sem que ocorra a devida substituição.

8.5. PRAZO PARA ENTREGA DOS UNIFORMES

Os uniformes a que se refere o Anexo I deste Termo de Referência devem ser entregues da seguinte forma:

A primeira remessa de uniformes deverá ser entregue aos colaboradores terceirizados até o dia útil anterior ao dia de início da execução dos serviços.

Excepcionalmente, mediante justificativa, a CONTRATADA poderá solicitar prorrogação por mais 30 dias do prazo de entrega da primeira remessa dos uniformes de até 50% dos postos previstos no contrato.

A segunda remessa, correspondente à totalidade dos colaboradores terceirizados, será entregue na data correspondente a 6 (seis) meses após o início da execução dos serviços.

As remessas subsequentes, durante a vigência contratual, no caso de prorrogação, deverão ser entregues semestralmente e correspondendo à totalidade dos colaboradores terceirizados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Antes de cada entrega, deverá ser entregue à Fiscalização, um exemplar de cada peça constituinte do kit a ser destinado aos colaboradores para avaliação da qualidade dos produtos e que serão devolvidos à Contratada, após a entrega efetiva do uniforme. No momento da entrega dos Uniformes, a Fiscalização deve ser informada para acompanhamento, de forma a conferir se o que foi apresentado para avaliação é o que foi efetivamente entregue.

8.6. PRAZO PARA FUNCIONAMENTO DO PONTO BIOMÉTRICO

A empresa deverá instalar todos os registradores eletrônicos de ponto por biometria (REP) e deixá-los operacionais para plena execução contratual em até 30 (trinta) dias após o início da execução dos serviços.

As primeiras informações dos registros de ponto biométrico deverão estar disponíveis, nos moldes do item 1.3 do Anexo I deste Termo de Referência, até o 45º dia após a data de início da execução dos serviços.

8.7. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

Considerando a dinâmica da execução do objeto (disponibilização de mão de obra atrelada à variação de remuneração por performance da contratada), bem como a necessária atenção da Administração quanto à responsabilização por *culpa in elegendo* envolvendo as obrigações trabalhistas e previdenciárias nos termos do §2º do art.121 da Lei nº 14.133/2021, é salutar a vedação expressa de subcontratação do objeto, inclusive em termos parciais.

Ademais, considerando que a exigência de qualificação técnica estabelecida neste Termo de Referência, em termos qualitativos, limita-se à experiência anterior em "gestão de mão de obra" e por se tratar o objeto de "serviço comum" (que pressupõe o pleno domínio do mercado quanto à sua execução), há de se concluir que não há limitação substancial ao universo de potenciais interessados aptos que justifique uma necessária admissão de subcontratação para potencializar a competitividade.

8.8. CONDIÇÕES DE REAJUSTES E REPACTUAÇÃO

Considerando que o objeto da licitação está precificado exclusivamente com base nos custos de mão de obra, a manutenção "ordinária" das condições efetivas da proposta durante a execução contratual de que trata o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal dar-se –á por meio do instituto da repactuação, nos termos do que estabelece o art. 25, §8º, II e o art. 92, §4º, II da Lei nº 14.133/2021 e o art. 75 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

No âmbito do Senado Federal, o instituto da repactuação é regulamentado nos artigos 7º ao 10 do Anexo XI do ADG nº 14/2022, sendo que a minuta-padrão de contrato de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra detalha as condições de operacionalização do reajustamento *lato sensu* dos preços em sua Cláusula Oitava.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, as condições para o reajustamento dos preços estarão estabelecidas a partir da adoção no edital da futura licitação da minuta-padrão de contrato para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra aprovada no Senado Federal.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas no instrumento convocatório e seus anexos ou decorrentes da natureza do ajuste:

9.1. Manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e qualificações que ensejaram sua contratação, bem como a compatibilidade com as obrigações assumidas;
9.2. Comunicar alterações no contrato social;
9.3. Efetuar o pagamento de seguros, encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e sociais, bem assim quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato;
9.4. Manter preposto para este ajuste que irá representá-la sempre que for necessário;

a) A designação formal do preposto se dará por meio de instrumento no qual deverão constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto, assim como: nome completo, número de identidade e CPF, endereço e telefone residencial, endereço eletrônico e número de telefone celular, além dos dados relacionados a sua qualificação profissional;
a.1) A CONTRATADA deverá enviar o ato de designação do preposto, devidamente assinado, por meio eletrônico ao SENADO, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a assinatura do contrato. Eventual alteração do preposto e sua devida indicação deverão ser comunicados formalmente à CONTRATANTE, no prazo de dois dias úteis do ocorrido.
b) O preposto não precisará permanecer integralmente no Complexo Arquitetônico do SENADO durante a execução contratual. Entretanto, após convocação pelo gestor ou pelos fiscais do contrato, nos moldes dos formatos de comunicação descritos neste contrato, o preposto terá o prazo de até 2 (duas) horas para comparecer ao local designado;
c) A CONTRATADA deverá instruir seu preposto quanto à necessidade de atender prontamente a quaisquer solicitações do SENADO, realizadas por meio do gestor, dos fiscais do contrato ou de seus respectivos substitutos, acatando imediatamente as determinações, instruções e orientações destes, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, devendo, ainda, tomar todas as providências pertinentes para que sejam corrigidas quaisquer falhas detectadas na execução dos serviços contratados;
d) São atribuições do preposto, dentre outras:
d.1) Comandar, coordenar e controlar a execução dos serviços contratados;
d.2) Acompanhar os trabalhos realizados pelos colaboradores da CONTRATADA;
d.3) Cumprir e fazer cumprir, por parte do colaborador da CONTRATADA, todas as determinações, instruções e orientações emanadas das autoridades do SENADO, salvo se manifestamente ilegais ou não previstas em contrato;
d.4) Reportar-se ao responsável pela Gestão do contrato para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da execução dos serviços;
d.5) Relatar ao responsável pela Gestão do contrato, pronta e imediatamente, toda e qualquer irregularidade observada;
d.6) Realizar, além das atividades e tarefas que lhe forem atribuídas, quaisquer outras que julgar necessárias, pertinentes ou inerentes à boa prestação dos serviços

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratados;

d.7) Encaminhar ao responsável pela Gestão do contrato todas as Notas Fiscais e Faturas dos serviços prestados;

d.8) Esclarecer quaisquer questões relacionadas às Notas Fiscais e Faturas dos serviços prestados, sempre que solicitado;

d.9) Administrar todo e qualquer assunto relativo aos colaboradores da CONTRATADA, respondendo, perante ao SENADO, por todos os atos e fatos gerados ou provocados por eles.

9.5. Manter seus empregados e prepostos uniformizados, fornecendo-lhes uniformes e calçados, de acordo com o cronograma de entrega, a contar do início da execução dos serviços, de acordo com a respectiva categoria profissional econforme especificações estabelecidas no Anexo I, vedado o desconto dos respectivos custos nos salários;

9.6. Fornecer ao gestor do contrato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do início da execução do contrato:

9.6.1. relação nominal dos profissionais, impressa e em mídia digital, com as respectivas categorias, endereços e telefones residenciais e celular, horário de trabalho, local de lotação, e comunicar toda e qualquer alteração que venha a ocorrer durante a execução dos serviços (demissões, admissões, férias dos colaboradores, afastamentos legais, ausências previsíveis, etc.), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, providenciar a correspondente execução do serviço por substituto provisório; e

9.6.2. Documentos necessários à expedição de crachá pela polícia do SENADO, para cada um dos empregados prestadores de serviços no SENADO FEDERAL.

9.7. Comunicar ao gestor do contrato todas as ocorrências anormais verificadas na execução dos serviços, relatando-as, com os dados e as circunstâncias julgados necessários ao relato e ao esclarecimento dos fatos;

9.8. Substituir o profissional por outro que atenda às mesmas exigências feitas com relação ao substituído, nos seguintes casos:

9.8.1. Substituição provisória:

9.8.1.1 Por motivo de falta justificada ou injustificada, bem como atraso ou saída antecipada sem prévia autorização;

9.8.2. Substituição eventual:

9.8.2.1. Por usufruto do direito de férias;

9.8.2.2. Por motivo de licença superior a 15 (quinze) dias;

9.8.3. Substituição definitiva:

9.8.3.1. Mediante solicitação do gestor do contrato, no caso de falta grave devidamente documentada;

9.8.3.2. Automaticamente, após 03 (três) advertências, devidamente registradas no livro de ocorrências;

9.8.3.3. Quando verificada a ausência da qualificação mínima exigida;

9.8.3.4. Sempre que seus serviços ou conduta forem julgados insatisfatórios ou inconvenientes para o SENADO, justificadamente;

9.8.3.5. Por decisão da CONTRATADA.

9.9. Providenciar, sempre que solicitada pela fiscalização, a substituição provisória no prazo máximo de 2 (duas) horas a partir da solicitação;

9.10. Providenciar, sempre que solicitada pela fiscalização, a substituição eventual por usufruto do direito de férias sem interrupção da execução do serviço;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.11. Providenciar, sempre que solicitada pela fiscalização, a substituição eventual por motivo de licença superior a 15 (quinze) dias, por substituto provisório, no prazo máximo de 2 (duas) horas, devendo proceder à reposição do posto de trabalho no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;

9.12. Providenciar, nas hipóteses de substituição definitiva, o imediato afastamento do empregado do Complexo Arquitetônico do Senado Federal, devolução do crachá de identificação e a continuidade da execução do serviço por substituto provisório, no prazo máximo de 2 (duas) horas, devendo proceder à reposição do posto de trabalho no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

9.13. Efetuar o pagamento do auxílio-alimentação **no valor de R$ 44,07 (quarenta e quatro reais e sete centavos) por dia trabalhado**, conforme definido pelo Ato do Presidente nº 13, de 2022, ou o valor estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA, caso seja superior àquele, antecipadamente ao mês de referência, até o último dia útil do mês anterior ao de referência, observado o disposto na Lei nº 14.442/2022 e no Decreto nº 10.854/2021,bem como eventuais normas trabalhistas supervenientes coincidentes à espécie;

9.14. Fornecer transporte (de sua propriedade ou locado) ou vale-transporte para atender os dias de trabalho, antecipadamente ao mês de referência, até o último dia útil do mês anterior ao de referência, observado o disposto na Lei nº 7.418/1985 e no Decreto nº 10.854/2021, bem como eventuais normas trabalhistas supervenientes ou incidentes à espécie;

9.15. Efetuar o pagamento do salário dos profissionais alocados até o 5º dia útil do mês subsequente à realização dos serviços[13];

9.16. Efetuar, se for o caso, o pagamento de serviços extraordinários, por empregado, quando esgotados todos os meios de utilização do "banco de horas", de acordo com o que tiver previsto no Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA e em conformidade com o art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT);

9.17. Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade dos funcionários dos postos de trabalho por meio de sistema biométrico de registro de jornada ou sistema eletrônico similar, na forma disposta no § 2º do artigo 74 da CLT, permitindo à fiscalização do SENADO o acesso aos respectivos dados;

9.17.1. Os empregados da CONTRATADA deverão registrar no sistema indicado neste inciso, no mínimo, os horários de início e término de sua jornada de trabalho, e, se for o caso, os intervalos intrajornada. Além disso, o mencionado sistema deverá permitir aferir o cumprimento da jornada de trabalho semanal e mensal de cada profissional;

9.17.2. A instalação do sistema de controle de frequência não exime a CONTRATADA da responsabilidade pelo acompanhamento e pelo controle dos profissionais alocados na prestação dos serviços;

9.18. Selecionar, treinar e reciclar os profissionais que irão prestar o serviço objeto deste contrato;

9.19. Alocar profissionais devidamente capacitados e habilitados para os serviços contratados, de acordo com as especificações técnicas constantes no Anexo I deste Edital.

9.20. Observar a legislação trabalhista, previdenciária e Convenção Coletiva de Trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA, efetuando as anotações nas Carteiras de Trabalho,

[13] Nos termos do §1º do art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusive quanto à categoria profissional a ser exercida;

9.21. Manter disciplina nos locais dos serviços e retirar o profissional com conduta insatisfatória e/ou inconveniente, quando devidamente justificado;

9.22. Observar todas as determinações e normas internas do Senado e dar conhecimento aos prestadores de serviço;

9.23. Manter seus profissionais identificados por intermédio de crachás, com fotografia recente, expedidos pela Polícia do SENADO; devendo a empresa comprovar a devolução da referida identificação ao Órgão expedidor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após o encerramento do vínculo empregatício do colaborador sob pena de aplicação de multa "Grau 1", por dia de atraso.

9.23.1. Além dos uniformes descritos no Anexo I deste Termo de Referência, a CONTRATADA deverá fornecer aos colaboradores que prestarão serviço por meio desta contratação:

i) crachá próprio de identificação, contendo, pelo menos, a razão social ou o nome fantasia da CONTRATADA, o nome e a matrícula do empregado; ii) cordão de crachá, com presilha que permita a fixação do crachá da empresa e o fornecido pelo SENADO.

9.24. Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares e das orientações de segurança e de prevenção de incêndios;

9.25. Fornecer ao gestor do contrato todas as informações por este solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

9.26. Apresentar no primeiro mês da prestação dos serviços a seguinte documentação:

9.26.1. Relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;

9.26.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela CONTRATADA; e

9.26.3. Exames médicos admissionais dos empregados da CONTRATADA que prestarão os serviços.

9.27. Entregar ao gestor do contrato até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quando não for possível a verificação da regularidade dos mesmos no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF:

9.27.1. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);

9.27.2. Certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede da CONTRATADA;

9.27.3. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

9.27.4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

9.28. Entregar, quando solicitado pelo SENADO, quaisquer dos seguintes documentos:

9.28.1. Extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério do SENADO;

9.28.2. Cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o SENADO;

9.28.3. Cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;

9.28.4. Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e

9.28.5. Comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

9.29. Entregar a documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar de sua extinção ou rescisão:

9.29.1. Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

9.29.2. Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;

9.29.3. Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e

9.29.4. Exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

9.30. Apresentar, sempre que houver admissão de novos empregados pela CONTRATADA, os documentos elencados no **item 9.26**.

9.31. Entregar o modelo de autorização para utilização do Sistema de Depósito em Garantia Bloqueados para Movimentação – DGBM, por ocasião da assinatura do contrato;

9.32. Providenciar a assinatura dos documentos relativos à abertura e movimentação do DGBM, em até 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação do SENADO;

9.33. Viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, os meios necessários para:

9.33.1. O acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social, da Caixa Econômica Federal e da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias e para o FGTS foram recolhidas;

9.33.2. Obtenção do Cartão Cidadão pelos empregados junto à Caixa Econômica Federal;

9.33.3. A obtenção de extratos individuais de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização.

9.34. Após autorização do SENADO, selecionar, entre as indicadas em relação nominal a ser obtida de conveniada do SENADO, o número necessário de trabalhadoras que atenda ao quantitativo previsto no **item 9.37**.

9.34.1. A CONTRATADA deverá formalizar, junto à conveniada, a solicitação de fornecimento da relação nominal das mulheres em estado de vulnerabilidade, que atendam aos requisitos mínimos exigidos neste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após autorização do SENADO.

9.34.2. A seleção deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da relação nominal mencionada.

9.34.3. A CONTRATADA ficará liberada desta obrigação, caso a conveniada do SENADO não apresente a relação nominal no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da formalização prevista no **item 9.34.1**.

9.34.4. A conveniada emitirá declaração de que a CONTRATADA realizou processo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seletivo para o qual foram convidadas todas as mulheres constantes na relação, bem como informará a quantidade de mulheres contratadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto no **item 9.34.2**.

9.35. Responsabilizar-se pelos ônus financeiros e acréscimos substanciais de custos em face de alteração superveniente de ACT/CCT vinculada à proposta da CONTRATADA em decorrência de decisão judicial ou de fato que afete o seu enquadramento sindical ou a sua vinculação a instrumento coletivo de trabalho no qual a empresa tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria;

9.36. No mínimo 20% (vinte por cento) das vagas previstas neste contrato deverão ser preenchidas por trabalhadores afrodescendentes, durante toda a execução contratual, conforme Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2014;

9.37. Reservar no mínimo 2% (dois por cento) das vagas previstas neste contrato para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, atendida a qualificação profissional necessária, conforme Ato da Comissão Diretora nº 4, de 2016, regulamentado pelo Ato da Diretoria-Geral nº 22, de 2016;

9.37.1. A identidade das trabalhadoras contratadas será mantida em sigilo pela CONTRATADA, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

9.38. A CONTRATADA deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos previstos nos incisos do §2º do art. 80 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022;

9.38.1. O disposto no **item 9.34** e seus subitens deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte;

9.38.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades do SENADO, a Administração deverá efetuar o pagamento em observância às regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.39. Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

9.40. Caso se enquadre na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a CONTRATADA deverá comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, a comunicação, à Secretaria da Receita Federal, da exclusão obrigatória do referido regime tributário diferenciado, nos termos do art. 30, inciso II e § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Edital de Pregão Eletrônico _____ nº_/20_.

9.41. Caso a CONTRATADA não comprove a comunicação no prazo estabelecido no **item 9.40**, o SENADO comunicará à Secretaria da Receita Federal, para avaliação da hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no art. 29, inciso i, da Lei Complementar nº 123/2006.

9.42. Caso a CONTRATADA não honre com o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, contribuições sociais e FGTS concernentes a este contrato, fica o SENADO autorizado a deduzir das faturas os respectivos valores e efetuar o seu pagamento direto, sem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE371BFE00663467.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 775/2024-ADVOSF
Processo nº 00200.011396/2024-40

Minuta de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico. Critério de julgamento por menor preço. Adjudicação por item. Prestação de serviços contínuos de copeiro(a) para atendimento às necessidades das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos. Análise jurídica. Pela aprovação, com recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia para análise da minuta de edital constante do NUP 00100.168655/2024-31, acerca da realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento por menor preço e adjudicação por item, destinado à **contratação de serviços contínuos de copeiro(a) para atendimento às necessidades das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos,** ao custo global anual estimado de **R$26.743.774,92** (vinte e seis milhões, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Instruem os autos, entre outras peças:

i. Documento de Oficialização de Demanda (DOD nº 0255/2024 – NUP 00100.099975/2024-34);

ii. Solicitação de Contratação nº 1762; Planejamento Orçamentário e informação da aprovação da Contratação nº 20240293 pelo Comitê de Contratações, no valor de R$23.706.163,91 (vinte e três milhões, setecentos e seis mil e cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos) – (NUPs 00100.099976/2024-89, 00100.099977/2024-23 e 00100.099978/2024-78);

iii. Termo de Referência – TR (NUP 00100.102842/2024-52);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iv. Minuta de edital, com notas ao órgão ao técnico para saneamento da instrução (NUP 00100.107556/2024-83);

v. Manifestação da COPEL acerca da regularidade do feito, com a indicação de alguns pontos para aprimoramento do TR e da minuta de edital (NUP 00100.109384/2024-82);

vi. Ofício nº 020/2024-SEGCAS acerca do cotejo das atividades das categorias profissionais previstas no objeto com as atribuições dos cargos do quadro de pessoal do Senado, concluindo o órgão de Recursos Humanos *que as atribuições descritas para os postos terceirizados não possuem correlação com as descritas para os cargos efetivos em vigência no Senado Federal* (NUP 00100.111553/2024-44);

vii. Ofício nº 142/2024/DIRECON com o encaminhamento do TR consolidado e a apresentação das justificativas para o acolhimento ou não dos ajustes indicados pela COATC e pela COPEL (NUP 00100.137570/2024-10);

viii. Termo de Referência atualizado pelo órgão técnico (NUP 00100.137574/2024-90);

ix. Ofício nº 690/2024-COCVAP/SADCON, no qual consta a indicação de alguns pontos para saneamento da instrução (NUP 00100.140472/2024-51);

x. Ofício nº 159/2024/DIRECON com o encaminhamento do TR consolidado e resposta às orientações da COATC (NUP 00100.160677/2024-53);

xi. Nova versão do TR (NUP 00100.160680/2024-77);

xii. Ata da 4ª Reunião de 2024 do Comitê de Contratações, com a deliberação do colegiado pela dispensa de elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente caso (NUP 00100.162348/2024-47);

xiii. Minuta de edital (NUP 00100.162564/2024-92);

xiv. Manifestação do órgão técnico acerca do teor da minuta de edital (NUP 00100.164911/2024-11);

xv. TR consolidado (NUP 00100.164924/2024-91);

xvi. Minuta de edital consolidada (NUP 00100.167801/2024-10);

xvii. Planilhamento de preços com a estimativa dos custos de mão de obra, balizada pela Convenção Coletiva de Trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(CCT) 2024/2024 firmada entre o SINDISERVICOS/DF[1] e o SEAC/DF[2] (registro DF000012/2024) e pelo Contrato nº 08/2022 (com seus aditamentos), firmado com a empresa MEDVITALIS Serviços Ltda. – (NUP 00100.168095/2024-15);

xviii. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (NUP 00100.168655/2024-31).

O planilhamento de preços empreendido também estimou os custos para a Administração com base nos valores impactados por eventual opção do licitante pelo regime tributário de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, o qual assegura a diversos setores produtivos a substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal, que passa a ser calculada sobre a receita bruta e não mais sobre a folha de salários.

O feito, assim instruído, vem ao exame desta Advocacia, conforme solicitado pela COATC/SADCON no expediente acostado sob o NUP 00100.168660/2024-44, para que este órgão jurídico-consultivo realize o exame da regularidade jurídica da licitação proposta, em atendimento ao que determina o art. 53, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações – NLL), bem assim o art. 22 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

II – ANÁLISE

Inicialmente, convém destacar que este órgão jurídico, cuja análise se restringe à **legalidade** do processo, não possui atribuições regulamentares para emitir juízo valorativo sobre situações circunscritas ao âmbito da **discricionariedade** do Senado Federal ou mesmo para adentrar em aspectos reservados a órgãos ou unidades com competência exclusiva estabelecida no Regulamento Orgânico do Senado Federal.

Conforme instrução dos autos e expressa referência no preâmbulo da minuta de edital (NUP 00100.168655/2024-31), a modalidade de licitação escolhida é o pregão, em sua forma eletrônica, de acordo com a disciplina da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no Ato da Diretoria-Geral nº 14, de 2022 – atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos do Senado Federal – e no ADG nº 15/2022 – apuração de infrações e sanções

[1] Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis do DF.
[2] Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativas –, bem como, no que couber, a regulamentação prevista na Instrução Normativa SEGES/ME[3] nº 73/2022, que trata de aspectos procedimentais para realização eletrônica de certames *pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto*.

Com este introito, tem-se que a licitação proposta segue, com as pertinentes adequações, o modelo adotado para a formalização do Contrato nº 08/2022, vigente até 12/01/2025, especialmente quanto à lei de regência, posto que o certame[4] realizado para a seleção e a contratação do objeto seguiu a disciplina das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002. Também se optou pela manutenção do quantitativo de postos definido no ajuste em curso, conforme justificativa apresentada no DOD:

> *(...), a partir do Contrato n° 008/2022, chegou-se ao quantitativo de: 1 (um) posto de "Encarregado Setorial", 323 (trezentos e vinte três) postos de "copeiro(a)". (...).*
>
> *De forma superveniente, em atenção às justificadas demandas de unidades administrativas e legislativas que compõem a Alta Administração do Senado Federal, conforme se observa do processo administrativo n° 00200.019294/2023-91, está em tramitação interna o acréscimo de mais 2 (dois) postos de trabalho de "Copeiro(a)" no âmbito do Contrato n° 008/2022.*
>
> *Assim, o novo contrato totalizará 325 postos de copeiro(a)s e 1 de encarregado, com vigência anual.*

Os serviços que se pretende contratar, por ora prestados sob o manto do CT008/2022, são de natureza continuada e se revelam necessários consoante a justificativa apresentada pelo órgão técnico no TR:

> ***3. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO***
>
> *A contratação pretendida objetiva o atendimento às necessidades auxiliares, instrumentais e/ou acessórias das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Em uma lógica de eficiência administrativa, reputa-se que a terceirização da atividade copeiragem apresenta-se como medida de racionalização e otimização da mão de obra estatutária que dispõe o Senado Federal. Logo, a execução indireta das atividades de copeiragem apresenta a melhor relação de custo-benefício, conferindo aos servidores desta*

[3] Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
[4] Pregão nº 099/2021 – NUP 00200.011645/2021-54.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Casa Legislativa melhores condições de concentrar-se nas atividades de maior relevo e que demandem uma visão estratégica e tomada de decisão.*
>
> *Os serviços que constituirão objeto da contratação pretendida conferirão suporte às atividades legislativas e administrativas. A ausência deles prejudicaria o funcionamento do Senado Federal, uma vez que todas as unidades administrativas e legislativas da Casa se utilizam de tais atividades de copeiragem para a garantia da mais eficiência consecução de suas funções finalísticas.*

Pois bem. Passa-se, então, ao exame do atendimento dos requisitos legais e regulamentares para concluir pela regularidade ou não do processo licitatório, bem como se há necessidade de saneamento de algum aspecto, tudo em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, assim redigido no que ora interessa, e no art. 22 do ADG n. 14/2022, *verbis*:

> ***Lei nº 14.133/2021:***
>
> .....
>
> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*
>
> ***ADG nº 14/2022:***
>
> .....
>
> *Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O primeiro ponto a se destacar é a classificação do objeto como *bens e serviços comuns* para que se revele adequada a opção pelo uso do pregão, entre as modalidades de licitação previstas no art. 28 da Lei nº 14.133/2021.

Segundo o disposto no art. 29 da lei de regência, o pregão deve ser adotado *sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*.

Segundo o inciso XLI do art. 6º da lei de regência, o pregão é a *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*. O inciso XIII define o que se entende por "bens e serviços comuns": *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*.

O § 1º do art. 27 do ADG nº 14/2022 define que *será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo Órgão Técnico*.

Da análise da versão final da minuta de edital acostada aos autos, depreende-se que a Administração do Senado Federal, ressalvada eventual impropriedade técnica que escapa ao campo do exame exclusivamente jurídico, descreveu o objeto da licitação de modo objetivo e segundo especificações usuais de mercado (vide, e.g., Anexo 2 – Descrição dos Serviços, Qualificação da Equipe Técnica, Jornada de Trabalho e Uniformes; Anexo 3 – Descrição da Categoria, Quantidade, Jornada de Trabalho e Salário Base), consoante afirma o órgão técnico no TR:

> ***4.1. Modalidade de licitação***
>
> *Considerando que o objeto da contratação pretendida pode ser qualificado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, como "serviço comum", posto que as suas especificações, padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais, e encontram-se amplamente disponíveis no mercado relevante, deverá ser adotada a modalidade de licitação "pregão", em sua forma eletrônica, consoante estabelece o inciso XLI do art. 6º; o §2º do art. 17 e o caput do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.*

O objeto demandado pela Administração é a contratação de *serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, de copeiro(a) para*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atendimento às necessidades das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal, prestados sob execução indireta, de forma contínua, por 12 (doze) meses, com adoção de Instrumento de Medição de Resultados (IMR), posto que, de acordo com justificativa expressa no item 3.1 do TR:

> *De fato, consoante pormenorizado no item 5.1.5 deste Termo de Referência, é evidente que para a adequada consecução das atividades de copeiragem, os colaboradores "terceirizados" deverão ficar à disposição nas dependências do Senado Federal, o que justifica, portanto, a adoção do modelo de alocação de postos de trabalho.*
>
> *A disponibilização de postos fixos viabiliza um pronto atendimento às necessidades. Para a função de copeiro(a), as demandas são específicas de cada área de lotação e, ainda que acessórias, pela dinâmica da atividade legislativa e administrativa do Senado Federal, há uma necessidade latente de que sejam prontamente atendidas.*
>
> *Em consonância com o princípio constitucional da eficiência, com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e em observância às premissas da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), para a contratação pretendida de mão de obra será adotado o chamado "modelo híbrido", caracterizado pela mensuração da qualidade e eficiência do serviço prestado a partir da implementação, quando da execução do contrato, de Instrumento de Medição de Resultado (IMR).*
>
> *Assim, em atendimento ao comando constante do art. 1º da Resolução SF nº 3/2019, a contratação será estruturada com a disponibilização de mão de obra (posto de trabalho) com a devida mensuração da qualidade do serviço prestado, a partir de indicadores de desempenho e eficiência.*

O uso do IMR, em regra, objetiva reduzir a contraprestação devida pelo Poder Público contratante em razão do não atingimento dos índices de qualidade prospectados. Vincula-se, assim, a remuneração a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço.

Avançando no exame da especificação do objeto, tem-se que, nos termos do art. 6º, inc. XVI, da Lei nº 14.133/2021, os serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra apresentam os seguintes elementos:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:*
>
> *a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;*
>
> *b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;*
>
> *c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;*

Consoante a justificativa apresentada no TR para a contratação (trechos do item 3 e do subitem 3.1 acima reproduzidos), a demanda se refere a uma atividade administrativa prestada continuamente, sob execução indireta.

Diante do contexto retratado no TR e consoante as especificações do objeto, notadamente o regime de execução dos serviços, constata-se que o modelo de prestação dos serviços apresenta as características intrínsecas previstas no retrocitado dispositivo legal da lei de licitações que define os "serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra".

Para que se revele adequada a opção pelo uso do pregão exige-se, além de o objeto ser classificado como "bens e serviços comuns", que o critério de julgamento seja o de "menor preço" ou o de "maior desconto".

Conforme descrito no preâmbulo e no Capítulo IX do instrumento convocatório, o critério de julgamento é o de menor preço por item.

De acordo com **nota aposta no preâmbulo da minuta de edital**, *em que pese no item 4.3 do Termo de Referência constar o critério de adjudicação "global", optou-se por, considerando a parametrização do sistema Compras.gov.br, utilizar o critério "por item" apenas para fins do edital, considerando orientação da COPEL em processo de objeto semelhante (nº 00200.014031/2023-96)1, sendo inserida cada categoria como um subitem a ser contratado.*

A opção pela indicação no edital de que o critério de julgamento se dará pela avaliação do menor preço ofertado para o único item licitado, constando as duas categorias profissionais contempladas no objeto como subitens, e não em razão do menor preço global proposto pelo licitante, como indicado pelo órgão técnico no TR, foi justificado pela COPEL em função das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deliberações expostas pelo TCU no Acórdão nº 1872/2018-Plenário e também para possibilitar o exame dos quantitativos mínimos de postos exigidos para comprovação da adequada capacidade técnica do proponente.

No referido julgado do TCU, a Corte de Contas formulou, entre outras, as seguintes determinações e orientações:

> *9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento nos incisos I e VI do art. 16 do Anexo I do Decreto 9.035/2017, que:*
>
> *9.1.1. expeça orientação às unidades administrativas sob sua jurisdição, sem prejuízo da adoção de outras ações que considerar necessárias, (...), no sentido de que,* ***no âmbito de licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente é admitida a aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame, ou de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances****, constituindo, portanto, irregularidade a aquisição (emissão de empenho) de subconjunto de itens de grupo adjudicado por preço global para os quais o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativa ao item;*
>
> *(...)*
>
> *9.1.3.* ***na qualidade de gestor do Comprasnet****, avalie os apontamentos relativos à majoração de preços de itens na fase de negociação dos pregões e* ***formule****, no prazo de 180 dias, plano de ação visando à definição e à implementação, naquele sistema, de* ***solução destinada a impedir****, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/200,* ***a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos****;*
>
> *9.1.4. avalie a necessidade de expedição de orientação às unidades administrativas sob sua jurisdição, sem prejuízo da adoção de outras ações que considerar necessárias, esclarecendo que, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, constitui irregularidade a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de item por preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos;* [Grifou-se]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como visto acima, **até que o *Comprasnet* apresente a funcionalidade de impedir a majoração dos preços unitários após a fase de lances, a solução aventada revela-se adequada.**

Avançando no tema, o **critério de adjudicação e de julgamento das propostas** foi assim justificado no TR:

> ***4.2. Critério de julgamento das propostas***
>
> *Por ser enquadrado como "serviço comum", o parâmetro de aferição da proposta mais vantajosa deverá ser ter por premissa o menor dispêndio para a Administração. No caso, dentre os critérios cabíveis para a modalidade pregão ("menor preço" ou "menor desconto"), dada a variabilidade na composição dos custos com mão de obra de acordo com as características de cada licitante,* ***impõe-se a adoção do critério de julgamento "menor preço"****, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.*
>
> *[sic]*
>
> ***4.3. Critério de adjudicação***
>
> *Considerando que a categorias de "copeiro(a)" devem ser disponibilizadas e gerenciadas de forma sistemática e unívoca e tendo em vista que a categoria de "encarregado geral", com atribuições gerenciais quanto à mão de obra, conforme descritas no Anexo I, deverá, pela natureza de suas atividades, pertencer à mesma empresa que contratará os demais colaboradores terceirizados, tem-se que* ***o objeto deverá ser adjudicado de forma "global"****, agrupando-se os itens da seguinte forma: [sic]*

	CATEGORIA	QUANT.
ITEM	encarregado geral	1
	Copeiro	325

Logo, mesmo em atenção à Súmula nº 247 do TCU, pela dinâmica de execução do objeto que pressupõe a indissociabilidade do fornecimento da mão de obra, resta evidenciada a vantagem técnica e administrativa para a adoção do critério de adjudicação "global".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Prescreve a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e as pertinentes disposições da Lei nº 14.133/2021 acerca do parcelamento do objeto:

Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Lei nº 14.133/2021:

*Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

.....

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

.....

*Art. 47. As **licitações de serviços** atenderão aos princípios:*

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

*§ 1º Na **aplicação do princípio do parcelamento** deverão ser considerados:*

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*
>
> .....
>
> *Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:*
>
> *I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e*
>
> *II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.*
>
> [Grifou-se]

Como visto acima, por força do princípio do parcelamento do objeto previsto no art. 47, inciso II, da Nova Lei de Licitações, sobressai a necessidade de se demonstrar tanto a viabilidade técnica como a vantagem econômica ao licitar *serviços* com divisão do objeto em itens.

O órgão técnico demandante revelou as razões técnicas para o não parcelamento do objeto em itens distintos, como se extrai da leitura do TR. Sob o aspecto formal, portanto, as razões apresentadas atendem ao que prescreve a retrocitada Súmula do TCU e as disposições da Lei nº 14.133/2021 acima reproduzidas.

Ainda quanto à modalidade licitatória empregada, o § 1º do art. 27 do ADG nº 14/2022 define que *será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo Órgão Técnico*.

Constata-se, portanto, a presença dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no ADG nº 14/2022 para **adoção obrigatória da modalidade pregão**.

O § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/12021 estabelece que *as licitações serão realizadas* ***preferencialmente*** *sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os autos não revelam elementos que obstem a realização do certame no formato eletrônico.

Consoante o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a necessidade de contratação deve fundamentar-se em estudo técnico preliminar (ETP)[5]. O § 3º do art. 9º do ADG nº 14/2022, por sua vez, exige como elemento informativo da solicitação de contratação, *quando couber*, o *Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP),* elaborado conforme disposto no Anexo II do referido ato regulamentar interno.

Consta a seguinte observação na "Solicitação de Contratação nº 17628", NUP 00100.099976/2024-89: "o *Estudo Técnico Preliminar para a presente contratação foi dispensado pelo Comitê de Contratações, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022".*

O art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022 (com a redação dada pelo ADG nº 25/2022) anuncia as hipóteses e condições para dispensa da elaboração do ETP, atribuindo ao Comitê de Contratações *deliberar acerca da dispensa de realização de Estudo Técnico Preliminar nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo*.

A Ata da 4ª Reunião de 2024 do Comitê de Contratações expressa a decisão do colegiado pela dispensa do ETP no presente caso (NUP 00100.162348/2024-47):

> *ATA:*
>
> *O colegiado tomou conhecimento e aprovou as inclusões no Plano de Contratações do Senado Federal relacionadas no Anexo I desta Ata, acatando os fundamentos apresentados pelos Órgãos Técnicos para as requisições de dispensa de elaboração de Estudo Técnico Preliminar submetidas pelo SENiC por meio das respectivas Solicitações.*
>
> *ANEXO I:*
>
> *Contratação 20240293. Código de Solicitação 1762. Título: Serviços de copeiragem. Órgão Técnico: DIRECON. Fundamento para dispensa de ETP (ADG nº 14/2022 – Anexo II): Art. 3º, §1º, III.*

[5] Art. 6º, inciso XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A definição do objeto foi dada por meio de termo de referência (versão final no NUP 00100.164924/2024-91), o qual apresenta os parâmetros e elementos descritivos mínimos exigidos para o documento (art. 6º, XXIII, NLL), *verbis:*

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> .....
>
> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
>
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
>
> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
>
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
>
> *d) requisitos da contratação;*
>
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
>
> *f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
>
> *g) critérios de medição e de pagamento;*
>
> *h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
>
> *i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
>
> *j) adequação orçamentária;*

Ao especificar o objeto no TR, o órgão técnico apresentou as razões que orientam a necessidade de contratação, indicando a justificativa da demanda, o modelo de prestação dos serviços, os elementos que o orientaram definir os quantitativos de postos de trabalho necessários para adequada execução do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objeto, os resultados esperados com a contratação, os riscos advindos da não contratação, a justificativa para fixação dos salários dos colaboradores, os critérios e práticas de sustentabilidade a serem observados na execução do objeto, o regime de execução do objeto, as obrigações e responsabilidades que incumbem ao contratado e ao contratante, os requisitos para seleção dos licitantes, as condições de pagamento e de reajustamento dos preços, os prazos de execução e a possibilidade de prorrogação do contrato, a exigência de garantia contratual, as penalidades em caso de inadimplemento parcial, os gestores e fiscais do futuro ajuste, o orçamento estimativo com base no planilhamento do custo da mão de obra, elaborado com base na convenção coletiva que rege a categoria dos trabalhadores e no contrato vigente para o objeto, e outros dados, atento aos requisitos exigidos pelo art. 18 da novel lei de regência.

Quanto à comprovação de adequação orçamentária da pretendida contratação, verifica-se que, **apesar de o montante aprovado pelo Comitê de Contratações não cobrir totalmente o custo determinado na precificação final dos serviços, o valor de referência não excede em 25% ou mais o valor autorizado.** Portanto, em tais casos, dispensa-se a elaboração de adendo à "Solicitação de Contratação" para majoração do valor, conforme deliberado pelo referido colegiado (vide teor das Atas nos NUPs 00100.074021/2021-76 e 00100.157377/2023-14).

Ainda quanto às especificações do objeto, cumpre alertar que o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda a utilização de elementos que *sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato*. O art. 4º do Anexo III do ADG nº 14/2022, que regulamenta a feitura do Termo de Referência ou Projeto Básico, apresenta determinação similar:

> *Art. 4º São vedadas especificações que:*
>
> *I – por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;*

Nossa falta de proficiência na área do saber que cuida do objeto do certame não nos permite adentrar nos pormenores da especificação, até porque foge ao escopo jurídico, sobressaindo a responsabilidade do órgão técnico quanto a eventuais características não relevantes para a contratação do objeto pretendido.

Quanto a eventual sobreposição das atividades a serem desenvolvidas pelos colaboradores da futura contratada com as atribuições e competências dos cargos que integram o quadro de pessoal desta Casa de Leis, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Serviço de Gestão de Cargos, Salários e Seleção (SEGCAS), unidade subordinada da Coordenação de Políticas de Pessoas (COPOPE) da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGP), atestou que *as atribuições descritas para os postos terceirizados não possuem correlação com as descritas para os cargos efetivos em vigência no Senado Federal* (NUP 00100.111553/2024-44).

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige, ainda, que a administração apresente a *análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual* (inc. X). A análise dos riscos decorrentes da não contratação do objeto foi apresentada sucintamente pelo órgão técnico no NUP 00100.099976/2024-89 (Versão Preliminar do Mapa de Riscos) e constou de tópico específico do TR (Item 3.4. Possíveis riscos caso não se contrate o objeto solicitado e benefícios esperados com a contratação).

No tocante à justificativa para a contratação do objeto, o órgão demandante assevera no TR:

> ***3. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO***
>
> *A contratação pretendida objetiva o atendimento às necessidades auxiliares, instrumentais e/ou acessórias das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Os serviços que constituirão objeto da contratação pretendida conferirão suporte às atividades legislativas e administrativas. A ausência deles prejudicaria o funcionamento do Senado Federal, uma vez que todas as unidades administrativas e legislativas da Casa se utilizam de tais atividades de copeiragem para a garantia da mais eficiência consecução de suas funções finalísticas.*

O órgão demandante apresentou o quantitativo de postos de trabalho e as características mínimas dos serviços e a qualificação desejada dos trabalhadores que serão alocados na execução dos serviços, justificando no TR (Item 3.2):

> *Em razão do contínuo dimensionamento e avaliação das demandas ocorridas nas contratações anteriores, a partir do Contrato nº 008/2022, chegou-se ao quantitativo de: 1 (um) posto de "encarregado geral", 321 (trezentos e vinte eu um) postos de "copeiro(a)". Em termos empíricos, o parâmetro do atual dimensionamento da força de trabalho necessária ao atendimento das demandas das unidades administrativas e legislativas foi delineado no âmbito do processo nº*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *00200.004219/2020-83, a partir de estudo realizado em 2020, para atendimento das demandas da área administrativa desta Casa. A quantificação dos itens de prestação de serviço foi promovida em face da demanda apresentada em cada unidade administrativa, bem como em razão do volume de atividades de suporte já vivenciado por elas. Fez-se um levantamento histórico das necessidades de cada unidade tomadora.*
>
> *De forma superveniente, em atenção às justificadas demandas de unidades administrativas e legislativas que compõem a Alta Administração do Senado Federal, conforme se observa do processo administrativo nº 00200.006123/2022-11, promoveu-se, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2022, o acréscimo de mais 2 (dois) postos de trabalho de "Copeiro(a)" no âmbito do Contrato nº 008/2022.*
>
> *Está em tramitação interna o acréscimo de mais 2 (dois) postos de trabalho no Contrato nº 0008/2022, conforme o Processo nº 00200.019294/2023-91.*
>
> *Cada posto de trabalho será ocupado por um único empregado. Não haverá possibilidade de que um empregado ocupe mais de um posto de trabalho. O quantitativo de postos de trabalho deverá ser o mesmo que o número de colaboradores contratados.*

No item 13 do TR, o órgão técnico indicou que a contratação dos serviços seja firmada por um período inicial de 12 (doze) meses, prorrogáveis sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, posto que:

> *13.1.1. A caracterização do serviço objeto deste TR como sendo de prestação continuada se deve a essencialidade e habitualidade dos serviços que possibilita o bom andamento da Casa. Caso seja interrompido, muitos serviços que deixarão de ser prestados poderão acarretar sério prejuízo no cotidiano e no andamento do SENADO. Os Gabinetes Parlamentares não conseguiriam conduzir seus trabalhos normalmente sem o apoio dos colaboradores que prestam serviço nas atividades mencionadas nesta avença. Assim como as inúmeras áreas administrativas da Casa.*

Os dispositivos da NLL que tratam da duração dos contratos administrativos estabelecem:

> *Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de* ***serviços e fornecimentos contínuos****, observadas as seguintes diretrizes:*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> ***I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;***
>
> *II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;*
>
> *III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.*
>
> *§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.*
>
> *§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.*
>
> *Art. 107. Os **contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*
>
> [Grifou-se]

Considerando as disposições acima destacadas, incumbe à autoridade competente para autorizar a realização do certame deliberar sobre a vigência inicial do contrato de 12 (doze) meses ou por outro período, até 5 (cinco) anos, sopesando o que se revela mais alinhado ao interesse público, atentando-se às áreas envolvidas quanto aos requisitos orçamentários de estilo em caso de futuras prorrogações e, em caso de vigência plurianual, os pressupostos para resolução antecipada da avença, consoante a vigência autorizada para a contratação.

Sob o prisma estritamente jurídico, portanto, atendida a exigência de justificação quantitativa, tanto em relação aos quantitativos de profissionais para realização das atividades contempladas na execução dos serviços, quanto ao prazo de execução do objeto e de duração do contrato.

Quanto ao regime de execução dos serviços e respectivas condições de pagamento, conforme relatado no TR (Item 3.1), o levantamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercadológico empreendido pela DIRECON lhe permitiu opinar pela maior vantajosidade na adoção do modelo híbrido, assim entendido o modelo de prestação de serviços com disponibilização de mão de obra residente aliada ao estabelecimento de indicadores de desempenho. Nessa opção, o prestador é remunerado por um preço determinado para o quantitativo de profissionais alocados na equipe técnica residente, ajustando-se o pagamento mensal dos serviços contínuos com emprego da mão de obra com dedicação exclusiva à aplicação do IMR e, em geral, a glosa dos valores devidos em função de eventuais penalidades aplicadas à contratada.

No presente caso, a adoção do Instrumento de Medição de Resultados permite mensurar e remunerar os serviços efetivamente prestados conforme indicadores de desempenho especificados pela administração (Cláusula Sexta da minuta de contrato – Anexo 7 do edital).

Avaliando-se a tabela constante do Parágrafo Sétimo da Cláusula Sexta e o disposto no parágrafo seguinte, percebe-se a ausência de um limite de desempenho após o qual restará configurada a má prestação dos serviços, sujeitando o prestador à multa prevista para o descumprimento contratual. **O maior percentual de glosa, de 10%, foi definido para ocorrências acima de 140, sem estabelecer, contudo, a partir de quantas ocorrências não mais se considerará o incidente passível de ajustes no pagamento e sim passe a ser tratado como inexecução parcial. Pode-se, por exemplo, a cargo do órgão técnico definir qual o número de ocorrência ideal, valer-se da seguinte redação para o Parágrafo Oitavo da Cláusula Sexta:**

> ***PARÁGRAFO OITAVO*** *- Ultrapassado o quantitativo de 180 (cento e oitenta) ocorrências no mês, a CONTRATADA incorrerá em inexecução parcial, sob pena de aplicação de penalidades previstas na Cláusula Décima Quarta, tendo como base de cálculo o valor da fatura.*

A previsão de ajustes ou glosas nos pagamentos mensais, consoante aplicação do Índice de Medição de Resultados – IMR, alinha-se às recentes orientações do Tribunal de Contas da União que expressam críticas a casos em que, sem respaldo técnico, se prevê remuneração pela mera disponibilidade dos serviços.

Para fins de **precificação da mão de obra,** a unidade competente da SADCON, no NUP 00100.168095/2024-15, informa que elaborou o planilhamento com base no teor do edital e do TR, nas disposições da Convenção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2024 firmada entre o SINDISERVICOS/DF e o SEAC/DF (DF000012/2024) e nos dados extraídos do Contrato nº 008/2022.

Os valores mínimos admitidos para a remuneração dos colaboradores foram justificados no TR à luz do disposto na Resolução do Senado Federal nº 3/2019 – *dispõe sobre a contratação de serviços objeto de execução indireta pelo Senado Federal, com fundamento no art. 2º e no inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal* – e também em face de entendimentos jurisprudenciais e da prática administrativa do próprio TCU, apresentando-se as razões que no entender do órgão técnico autorizam ficar remuneração acima do piso da categoria, consoante robusta justificativa integrante do TR, no Tópico "**5.1. Justificativa para a definição de salários**".

Em relação ao entendimento manifestado pelo TCU sobre o tema, a DIRECON justificou a razoabilidade da fixação de piso salarial mínimo em relação a entendimentos extraídos de julgados da Corte de Contas.

Essa questão encontra-se sob o crivo do TCU, destacando-se o teor do **Acórdão nº 823/2023-TCU-Plenário**, no qual a Corte de Contas, nos autos do TC-018.412/2019-0, apreciou pedido de reexame interposto por esta Casa contra o Acórdão nº 2.963/2019-TCU-Plenário, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

Em apertada síntese, o mencionado processo cuida de representação ofertada acerca de supostas irregularidades no certame que originou o Contrato nº 053/2019. As indigitadas irregularidades que resultaram na determinação da Corte de Contas de não se prorrogar o contrato referido referem-se à (1) fixação no edital de salários superiores aos praticados pelo mercado; (2) à adoção de jornada de trabalho de 40h semanais, inferior ao previsto na CCT da categoria; e (3) à ausência de cálculo de produtividade para dimensionamento dos quantitativos de trabalhadores.

Compulsando o andamento do feito no TCU, extrai-se que a decisão se encontra sob efeito suspensivo, em razão da oposição de Embargos de Declaração por parte do Senado, ainda pendente de julgamento.

Esses pontos reclamam detida análise por parte da autoridade competente para aprovar o TR e autorizar a realização do certame, avaliando se as robustas justificativas apresentadas pelo órgão técnico demandante são suficientes para minimizar o risco de o TCU, em caso de eventual representação contra o pretendido certame, entender que os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesmos vícios apontados no Pregão Eletrônico nº 57/2019 foram mantidos nesta licitação.

Acerca da **adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)** no presente caso, a área técnica assinalou no item 4.4 do TR:

> *Considerando que a demanda dos serviços almejados é objetiva e antecipadamente definida em termos temporais e quantitativos, entende-se pelo não cabimento do Sistema de Registro de Preços.*

O art. 36 do ADG nº 14/2022 estabelece as condicionantes para adoção do SRP:

> *Art. 36. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:*
>
> *I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;*
>
> *II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*

A análise da pertinência da justificativa apresentada pelo órgão técnico para não adoção do SRP, ressalvada flagrante contrariedade normativa, insere-se na alçada decisória da autoridade competente para aprovar o TR e autorizar a realização do certame.

Quanto ao tratamento diferenciado assegurado **às microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) nas licitações públicas (Lei Complementar nº 123/2006),** o órgão técnico informa no TR (item 4.5) a opção pela não utilização dos benefícios legais assegurados a tais empresas, sob o argumento:

> *Conforme disposto no art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, não serão aplicados à futura licitação as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto o montante estimado para a contratação supera o valor limite de enquadramento de EPP previsto no art. 3º da LC nº 123/2006 [rectius], qual seja, R$ 4.800.000,00.*

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece *salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...].* A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vedação à participação de consórcio foi devidamente justificada no item 4.6 do TR, ao argumento de a complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executarem, por suas próprias forças, o objeto.

Em atenção à publicidade inerente aos procedimentos licitatórios, necessária como instrumento de controle social sobre as despesas públicas, carece a juntada aos autos da designação, pela Diretoria-Geral (art. 9º, incisos XVII e XIX, c/c art. 11, ambos do Anexo V do RASF), dos **agentes de contratação** e da equipe de apoio. É o que preceitua o art. 29 do ADG n. 14/2022:

> *Art. 29. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.*
>
> *§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.*
>
> *§ 2º Compete à Diretoria-Geral designar:*
>
> *I - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e observado o disposto no art. 6º deste Ato.*
>
> *II - os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal. [Destaques acrescidos].*

Quanto aos demais aspectos procedimentais, observa-se a necessidade de **aprovação do Termo de Referência e da dispensa do ETP**, por parte da Diretoria-Geral, bem como a obtenção de autorização para realização do procedimento licitatório, conforme dispõem as normas de distribuição de competência no Anexo V do Regulamento Administrativo (RASF com a redação consolidada pelo ATC nº 14/2022).

Embora indicados no item 16 do TR, carece a designação formal de gestores e fiscais do contrato, o que deverá ser observado, conforme art. 9º, inciso IX do Anexo V do RASF.

Sobre as **cautelas orçamentárias**, a efetiva existência de recursos para custeio da despesa decorrente do contrato advindo do certame deve ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurada com o competente prévio empenho (art. 13, inciso I, do Anexo V do RASF), e também deve ser obtido o assentimento do ordenador de despesas, no caso o titular da Diretoria-Geral, para a regularidade da despesa a ser realizada (arts. 9º, III, e 13 do Anexo V do RASF).

Em relação ao **instrumento convocatório**, atualizado em parte conforme as alterações finais sugeridas pela COPELI, verifica-se que sua redação, em linhas gerais, guarda consentâneo com a legislação de regência e com o modelo reformulado pela Comissão de Minutas-Padrão, apto a utilização nesta Casa Legislativa, sendo compatível com textos já aprovados por esta Advocacia. A despeito disso, pontuam-se, a seguir, algumas observações para aprimoramento do texto.

Os itens 4.5.1 e 4.5.2 foram sugeridos por meio do Parecer nº 337/2024-ADVOSF, ao responder consulta formulada pela COPEL acerca dos reflexos nos certames das medidas determinadas pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7633 (ADI 7633), no tocante à suspensão da eficácia dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, os quais tratam da prorrogação até 31 de dezembro de 2027 dos prazos para opção pelo regime tributário de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011 para diversos setores produtivos, e também da redução da alíquota previdenciária patronal para determinados municípios:

> *Diante da recente decisão cautelar exarada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.633, os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023 estão aptos à produção de efeitos concretos, até que sobrevenha a revogação expressa da norma ou decisão judicial que revir, reformar ou invalidar o provimento cautelar, ou ainda o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da segunda medida cautelar na ADI 7633, ou seja, até 19 de julho de 2024, de sorte que os licitantes que integram os setores produtivos contemplados na Lei nº 12.546/2011 poderão apresentar suas propostas com o cálculo da contribuição previdenciária sobre o faturamento em caso de opção pelo regime tributário de desoneração da folha de pagamento, o qual vigorará até 31 de dezembro de 2027.*
>
> *Os editais de licitação do Senado, destinados à seleção de fornecedores para contratação de serviços continuados com alocação de mão de obra residente, enquanto não decidida a questão da constitucionalidade da lei que ampliou a desoneração da folha de pagamento, podem ser alterados para inclusão de orientação aos licitantes no tocante à formulação e*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *manutenção das propostas cadastradas, conforme texto sugerido neste opinativo.*

Em relação ao decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da segunda medida cautelar na ADI 7633, ou seja, até 19 de julho de 2024, o Ministro Edson Fachin, Vice-Presidente no exercício da Presidência do STF, proferiu em 16/07/2024 decisão monocrática prorrogando os efeitos da segunda medida cautelar (eDOC 169) até o dia 11.09.2024. Essa decisão foi referendada pelo Plenário do STF, em 26.08.2024.

Em função do diálogo interinstitucional entre os Poderes da República, foi editada a Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, definindo um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 (desoneração tributária da folha de pagamento).

Em 12 de setembro de 2024, o Ministro Cristiano Zanin, Relator da ADI 7633, deferiu o prazo de 3 (três) dias para a juntada dos atos normativos referidos pela União em petição juntada aos autos da ação constitucional, estando o feito submetido a julgamento virtual agendado para 27/09/2024 a 04/10/2024.

Encerrado a sessão virtual em 07/10/2024, o STF divulgou a seguinte decisão de julgamento no andamento processual da ADI 7633:

> ***Decisão:*** *O Tribunal, por maioria, referendou a decisão que, concedeu a medida cautelar para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do que estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. A decisão tem efeitos prospectivos (ex nunc), na forma do art. 11 da Lei n. 9.868/1999 liminar concedida. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2024 a 4.10.2024*

Com isso, constata-se que os correspondentes itens da minuta de edital podem ser mantidos, com a seguinte modificação ao item 4.5.1:

> ***4.5.1.*** *Considerando a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.784/2023, que estendeu até 31 de dezembro de 2027 os prazos para opção pelo regime tributário de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, e o disposto na Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que definiu um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011,*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *a licitante beneficiada por esse regime tributário diferenciado deverá certificar-se da plena eficácia das normas por ocasião da elaboração da planilha de custo e da apresentação de sua proposta, especialmente em razão de decisões vigentes ou futuras prolatadas pelo STF na ADI 7633 ou em outra ação pertinente à matéria.*
>
> ***4.5.2.*** *(....).*

O Capítulo VIII do edital trata do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte. Como a licitação não é exclusiva à participação dessas empresas, tampouco o objeto possibilita o estabelecimento de cota divisível para que a contratação recaia em tais entidades, a redação apresentada está adequada.

Quanto aos requisitos para comprovação da capacidade técnica (Item 12.3.1 do Edital), verifica-se que os quantitativos e aspectos temporais estabelecidos, sob a ótica formal, estão em consonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula e julgados abaixo reproduzidos, *verbis*:

> ***Enunciado de Súmula nº 263:*** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

> ***Acórdão nº 914/2019-TCU-Plenário (Processo TC 003.359/2019-0:*** *(...) 9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;*

Em relação à definição das exigências de qualificação econômico-financeira, observa-se o teor do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, não se aplicando ao presente caso o disposto no art. 70, inciso III, por não se enquadrar nas hipóteses autorizadoras da dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Art. 69. A* ***habilitação econômico-financeira*** *visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser* ***comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos*** *previstos no edital,* ***devidamente justificados*** *no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
>
> *I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*
>
> *II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*
>
> *§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*
>
> *§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*
>
> *§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*
>
> *§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*
>
> *§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*
>
> *§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*
>
> *[Grifou-se]*

As exigências para demonstrar a boa saúde econômico-financeira são aquelas usualmente adotadas nas minutas-padrão do Senado. No TR pontuou-se:

> ***4.1.1.*** *As exigências de qualificação econômico-financeira acima são razoáveis, uma vez que visam demonstrar a aptidão*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, atendem o disposto no art. 69 da Lei 14.133/2021 e, ainda, a contratação não se encaixa em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas no art. 70, III, da Lei 14.133/2021.*

No tocante **à previsão de apresentação pelo licitante da "Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial**", por ocasião da análise de minuta de edital para contratação de serviços contínuos com alocação de mão de obra, no bojo do Processo nº 00200.007282/2024-79, firmamos o seguinte entendimento:

> No tocante à previsão de apresentação pelo licitante da "*Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial*", no Parecer nº 465/2024-ADVOSF (NUP 00100.119634/2024-92), esta Advocacia recomendou a supressão da exigência de apresentação de "*Certidão Negativa de Recuperação Judicial*" para fins de qualificação econômico-financeira, posto que o art. 69 da NLL não faz menção à certidão negativa de feitos sobre recuperação judicial, apenas a feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
>
> Com as devidas vênias ao ilustre parecerista que teceu o judicioso opinativo, a Administração não está obrigada a contratar com quem não ostenta boas condições econômicas para honrar o compromisso firmado.
>
> O fato de a licitante se encontrar sob recuperação judicial ou extrajudicial não pode acarretar, *prima facie*, sua eliminação do certame. O que se recomenda é que diante da ciência da homologação ou acolhimento judicial do plano de recuperação da empresa, conforme o caso, o pregoeiro realize diligências para aferir a capacidade de superação da crise econômico-financeira vivenciada pelo licitante e daí avaliar o potencial de adimplemento das obrigações pactuadas com a Administração em caso de vir a firmar o contrato administrativo decorrente da licitação.
>
> Cita-se trecho do voto do Acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.826.299:
>
> > *P. 6 De fato, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Nesse sentido, a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, consoante entendimento firmado neste STJ, tem arrazoamento, ainda, na comprovação da prestação da garantia contratual pelo recorrido (fl. 421), exigência essa prevista tanto na Lei 8.666/1993 (art. 56) como no edital licitatório.*

Considerando que o § 3º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 admite possa se exigir do licitante a *relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados*, sugere-se a **inclusão** de dispositivo no capítulo do edital que trata do exame da qualificação econômico-financeira do licitante para que, em caso de a empresa se encontrar sob recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação admitido ou homologado judicialmente, respectivamente, apresente a relação dos compromissos assumidos no âmbito desse instrumento informativo de sua proposta de reestruturação econômico e financeira:

> ***12.3.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA***
>
> *(...)*
>
> *b. Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*
>
> *c. A licitante que se encontrar sob recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação admitido ou homologado judicialmente, deverá apresentar a relação de compromissos assumidos, inclusive no âmbito do plano de recuperação, para fins de exame da diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

No mais, considerando o disposto no retrocitado art. 69, entende-se, sob a ótica formal, reveladas as razões de se definir os requisitos de qualificação econômico-financeira constantes do Item 12.3.2 da minuta de edital.

Entende-se, com isso, em relação às exigências habilitatórias, que os dispositivos da minuta que tratam dos requisitos de capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, bem como das condições econômico-financeiras a serem demonstradas pelos licitantes não revelam elementos restritivos à ampla participação de interessados no certame.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As demais disposições editalícias alinham-se com a redação da minuta-padrão correspondente à natureza do objeto da licitação, avaliando-se a seguir eventuais inconsistências nos anexos do instrumento convocatório.

Estabeleceu-se nos incisos IX e X da Cláusula Segunda da minuta de contrato (Anexo 7 do Edital) que o contratado deverá *efetuar o pagamento do auxílio-alimentação [...], antecipadamente ao mês de referência, até o último dia útil do mês anterior ao de referência*; e *fornecer transporte [...] ou vale-transporte para atender os dias de trabalho, antecipadamente ao mês de referência, até o último dia útil do mês anterior ao de referência*, respectivamente.

De acordo com o § 1º do art. 459 da CLT (Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com suas atualizações posteriores), no tocante ao prazo para pagamento dos salários, os empregadores devem observar as seguintes regras:

> *Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.*
>
> *§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido*
>
> *(...)*
>
> *Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior*

Já em relação ao prazo para pagamento de benefícios e utilidades concedidas pelo empregador, a CLT não tratou dessa especificidade. Daí que a natureza pré-paga ou antecipada do transporte e da alimentação concedida aos trabalhadores é definida pela legislação esparsa.

A exigência de antecipação do vale-transporte decorre de expressa previsão legal, constante do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619/1987, *verbis:*

> *Art. 1º Fica instituído o **vale-transporte**, (Vetado) que o **empregador**, pessoa física ou jurídica, **antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa**, através do*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.(Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)* [Grifou-se]
>
> *(...)*
>
> *Art. 4º - A* ***concessão do benefício*** *ora instituído* ***implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa****, no serviço de transporte que melhor se adequar.(Renumerado do art . 5º,pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)* [Grifou-se]
>
> *Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.*

O Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021, apresenta dispositivo similar e estabelece que o fornecimento do vale-transporte, salvo a exceção constante do parágrafo único do art. 107, não pode se dar por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento distinta da entrega ao trabalhador do quantitativo de "vale-transporte" necessários ao deslocamento de sua residência para o local de trabalho:

> *Art. 107.O* ***vale-transporte*** *constitui* ***benefício*** *que o* ***empregador antecipará ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa****.*
>
> *Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre a sua residência e o local de trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 110. É* ***vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento****, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único.*
>
> *Parágrafo único. Nas hipóteses de* ***indisponibilidade operacional da empresa operadora e de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte necessário ao atendimento da***

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A91844D0065D337.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

OFÍCIO Nº 0142/2024/DIRECON
Processo nº 00200.011396/2024-40

Ao Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização - NGCOT

Assunto: Contratação de serviços contínuos de copeiro(a) para atendimento às necessidades das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal. Ofício nº 552/2024 – COATC/SADCON.
Ref.: Termo de Referência (NUP 00100.137574/2024-90).

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Senhor Gestor,

1. Encaminhamos para conhecimento e tratativas julgadas pertinentes o presente processo, com manifestação quanto Ofício nº 552/2024 – COATC/SADCON (NUP 00100.112964/2024-57), na qualidade de responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, apresentamos a seguir as manifestações relativas aos apontamentos realizados pela COPEL.

2. Quanto às recomendações consignadas na análise empreendida pela COPEL no NUP. 00100.109384/2024-82:

1) Em relação à dispensa não elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), à justificativa técnica é o artigo 1º da Resolução nº 3/2019 c/c a relação de objetos contratáveis c/c art. 3º,§ 2º do Anexo II do ADG 14/2022 . Em relação a aprovação do Comitê de Contratações encontra-se registrada no próprio sistema SENiC, sendo referente à reunião realizada em 27/06/2024, cuja ata foi publicada na edição nº 9.369 do BASF, de 15/07/2024 e está disponível no link: https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?idNorma=14383095.

2) Com o devido respeito aos apontamentos da COPEL, entende-se que tais justificativas encontram-se devidamente e exaustivamente delineadas no Termo de Referência, em total cotejo com os requisitos fixados na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1876CEB40062E96B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Resolução SF nº 3/2019 e com os pressupostos já delineados na jurisprudência do TCU, conforme constante de intenso diálogo institucional que vem sendo desenvolvido por esta Casa com a Corte de Contas há mais de 5 anos especificamente quanto à fixação de pisos salariais nas contratações de mão de obra. Ademais, vide manifestações da ADVOSF apresentadas ao TCU no âmbito do TC nº 029.666/2020-1 e do TC nº 018.412/2019-0.

3) A observação da COPEL é destinada à COATC.

4) -

5) Alterado no TR.

6) Concordância com a sugestão da COPEL. Incluso no TR.

7) Alterado no TR, Alterado no Edital e no TR, mas com dúvida, pois o Encarregado incluido nesse rol, não irá prestar serviços de copeiragem. Ressalte-se, contudo, a necessidade de especificação, no edital, das duas categorias distintas e as respectivas quantidades de postos de trabalho: “Encarregado Geral” (1) e “Copeira” (325).

8) Justificativas incluídas no TR.

9) As exigências de qualificação econômico-financeira sugeridas pela COATC e COPEL, em verdade, decorrem da previsão na minuta-padrão do Senado Federal para contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. As exigências propriamente ditas decorrem, inicialmente, das premissas e recomendações consignadas pelo TCU no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário e que, após, a atualização da então Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, foram consagradas no item 11 do Anexo VII-A da Instrução Normativa MPDG nº 5/2017, institucionalmente aplicada no Senado Federal. Ademais, tais exigências encontram lastro no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, s.m.j., a justificativa das exigências de qualificação econômico-financeira decorre da própria postura institucional do Senado Federal ao observar as recomendações do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário e, positivar nas minutas-padrão de editais, o conteúdo do item 11 do Anexo VII-A da Instrução Normativa MPDG nº 5/2017.

10) Justificativa incluída no TR.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1876CEB40062E96B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

11) Tratam-se apenas de marcas de referência, conforme admitido pelo art. 41, I, "d", da Lei nº 14.133/2021. Não se está a indicar que apenas tais marcas serão aceitas. As referências feitas no TR tem por propósito tão apenas “facilitar a compreensão” do mercado sobre o padrão esperado para a composição do uniforme.

12) Conforme descrito no item 11, trata-se apenas de uma referência consagrada no mercado de vestuário para melhor compreensão dos licitantes quanto à composição do uniforme.

13) Em relação ao quadro abaixo, sugere-se:

De:

INFORMAÇÕES PARA ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

Contato do Gestor Titular	Nome: Gilda Teixeira Araujo Ponce Liones Ramal: 5759 E-mail: gilda.liones@senado.leg
Responsáveis pela elaboração do TR	Nome: Leandro Domiciano Gonçalves Ramal: 2147 E-mail: leandrod@senado.leg.br Nome: Gilverlan Pessoa Pereira Ramal: 1561 E-mail: gilver@senado.leg.br

Para:

INFORMAÇÕES PARA ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

Contato do Gestor Titular	Nome: Gilverlan Pessoa Pereira Ramal: 1561 E-mail: gilver@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1876CEB40062E96B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Responsáveis pela elaboração do TR	Nome: Gilda Teixeira Araujo Ponce Liones Ramal: 5759 E-mail: gilda.araujo@senado.leg.br Nome: Leandro Domiciano Gonçalves Ramal: 2147 E-mail: leandrod@senado.leg.br

3. Quanto às "Notas ao Órgão Técnico" registradas pela COATC/SADCON na minuta de edital (NUP 00100.107556/2024-83):

1) Nota 1: a assinatura será efetivada pelo Diretor-Executivo de Contratações do Senado Federal, em momento oportuno.

2) Nota 2: Em relação a dispensa não elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), a justificativa técnica é o artigo 1º da Resolução nº 3/2019.

3) Nota 3: face à instrução realizada nos autos e diante da ausência de fato superveniente relevante, não se verificou, no caso concreto, a necessidade de atualização do Mapa de Riscos já constante da Solicitação nº 1762 (NUP 00100.099976/2024-89).

4) Nota 4: justificativa incluída no TR (item 6.1).

5) Nota 5: justificativa incluída no TR (item 6.1).

6) Nota 6: ajuste realizado no TR, com a exclusão da alínea “a.2” no item 6.1.

7) Nota 7: ajustes realizados no TR.

8) Nota 8: As exigências de qualificação econômico-financeira lançadas no edital, em verdade, decorrem da previsão na minuta-padrão do Senado Federal para contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. As exigências propriamente ditas decorrem, inicialmente, das premissas e recomendações consignadas pelo TCU no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário e que, após, a atualização da então Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, foram consagradas no item 11 do Anexo VII-A da Instrução Normativa MPDG nº 5/2017, institucionalmente aplicada no Senado Federal. Ademais, tais exigências encontram lastro no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, s.m.j., a justificativa das exigências de qualificação econômico-financeira decorre da própria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1876CEB40062E96B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

postura institucional do Senado Federal ao observar as recomendações do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário e, positivar nas minutas-padrão de editais, o conteúdo do item 11 do Anexo VII-A da Instrução Normativa MPDG nº 5/2017.

9) Nota 9: ajustes realizados no TR.

10) Nota 10: ajustes realizados no TR.

11) Nota 11: ajustes realizados no TR.

12) Nota 12 e 13: trata-se apenas de uma referência consagrada no mercado de vestuário para melhor compreensão dos licitantes quanto à composição do uniforme

13) Nota 14: ajustes realizados no TR.

14) Nota 15: ajustes realizados no TR.

15) Nota 16 e 17: trata-se apenas de uma referência consagrada no mercado de vestuário para melhor compreensão dos licitantes quanto à composição do uniforme

16) Nota 18: ajustes realizados no TR.

17) Nota 19: jornada ratificada e ajustes realizados no TR.

18) Nota 20: ajustes realizados no TR.

4. Por fim, informamos que a versão ajustada e atualizada do Termo de Referência ora acostada aos autos, foi encaminhada para o e-mail coatc@senado.leg.br, em formato .doc, com as devidas indicações de alteração e supressão.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Gilda Teixeira Araujo
Mat. 366241

(assinado digitalmente)
Leandro Domiciano Gonçalves
Mat. 153130

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1876CEB40062E96B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.011396/2024-40

Assunto: Autorização de certame licitatório. Contratação de serviços contínuos de copeiro(a) para atendimento às necessidades das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal. **Valor máximo estimado: R$ 27.482.555,28**. Item 20240293 do Plano de Contratações. Aprovações e autorizações da Diretoria-Geral e da Primeira-Secretaria.

Senhora Diretora-Geral,

Retornam os autos a esta Diretoria-Geral para novas deliberações com vistas à realização de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, destinado à contratação de serviços contínuos de copeiro(a) para atendimento às necessidades das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal, pelo custo estimado de **R$ 27.482.555,28** (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), nos termos da minuta de edital (NUP 00100.214174/2024-13):

Item	Descrição	Quanti-dade	Unidade de medida	Valor Total Mensal (R$)	Valor Total Anual (R$)
1	Serviços contínuos de copeiros	326	Profissional	2.290.212,94	27.482.555,28

Observação: Para as licitantes que sejam beneficiadas pela desoneração tributária prevista na Lei nº 13.161/2015, que alterou a Lei nº 12.546/2011, o valor máximo aceitável para esta licitação é de R$ 26.273.751,60.

Após as autorizações e aprovações desta Diretoria-Geral (NUP 00100.216087/2024-92), o Diretor da SADCON solicitou a adequação da estimativa de custos às disposições constantes do Termo de Referência, relativas à cobertura de férias (NUP 00100.208288/2024-16), o que restou consignado na nova minuta de edital (NUP 00100.224720/2024-16).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8A1CD87C0066F33C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Mediante o Ofício nº 1115/2024 (NUP 00100.224727/2024-38), a COATC/SADCON, demonstrou a regularidade da instrução, com destaque para as seguintes informações e documentos carreados aos autos:

> Por oportuno, cumpre esclarecer que o relatório quanto às etapas iniciais do presente processo se encontra registrado no Ofício 1069/2024 – COATC/SADCON, documento nº 00100.214198/2024-64.
>
> Os autos retornaram à COATC após as autorizações e aprovações finais da instrução, pela Diretora-Geral, conforme documento nº 00100.216087/2024-92, a pedido, do Diretor da SADCON.
>
> Mediante despacho de tramitação acostado ao SIGAD, o Diretor da SADCON solicitou a adequação da estimativa de custos às disposições constantes do Termo de Referência, relativas à cobertura de férias (NUP 00100.208288/2024-16).
>
> Para fins de estimativa de custos, no que tange aos cálculos efetuados, verificou-se que a rubrica "Férias – Módulo 4.5 – Custo de Reposição do Profissional Ausente", não havia contemplado a cobertura integral de 100% dos profissionais (substituição de 100% dos profissionais que estiverem de férias), nos termos do disposto no item 8.3 do TR.
>
> Desta feita, o Serviço de Elaboração de Estimativa de Custos – SELESC atualizou o planilhamento de preços, conforme NUP 00100.223224/2024-45.
>
> Com isso, a contratação, anteriormente orçada em R$ 26.760.377,64, passou a ser estimada em R$ 27.482.555,28 (estimativa normal).
>
> A fim de auxiliar a licitante na elaboração da proposta, foi inserida uma observação no Anexo 1 do Edital, nos seguintes termos:
>
> > 2) Para fins de estimativa de custos, no que tange à rubrica "Férias – Módulo 4.5 –Custo de Reposição do Profissional Ausente", o cálculo efetuado pelo Senado considerou a cobertura integral de 100% dos profissionais (substituição de 100% dos profissionais que estiverem de férias), o que também deve ser considerado pelas licitantes, quando da elaboração de suas propostas. Entretanto, cumpre esclarecer. que a Contratada irá receber apenas pelas substituições (coberturas de férias) efetivamente realizadas, observado o disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta da minutade contrato (Anexo 7 do edital).
>
> A versão final da minuta de edital foi ajustada, com as alterações em destaque, e juntada ao **documento nº 00100.224720/2024-16**, a qual se entendida adequada, deverá ser aprovada pela autoridade competente.
>
> Os autos seguiram, então, para a informação da disponibilidade orçamentária, a qual foi confirmada pela COPAC no documento nº 00100.224075/2024-31.
>
> A contratação está prevista no item 20240293 do Plano de Contratações. Quanto às deliberações pertinentes à regularidade da instrução final, restam pendentes a autorização do certame, bem como a deliberação quanto à fixação salarial, pelo Primeiro-Secretário.
>
> [...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8A1CD87C0066F33C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Por derradeiro, o Senhor Diretor da SADCON encaminhou os autos para as deliberações e demais atos necessários ao seguimento do certame, em conformidade com o disposto no Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022.

Cabe ressaltar que o prosseguimento do feito está condicionado à deliberação favorável do **Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário**, quanto: a) Autorização do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico; e b) Deliberação quanto à justificativa apresentada para fixação dos valores salariais, conforme prevê o §1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 2019, levando em consideração os apontamentos da ADVOSF reproduzidos neste expediente.

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica esposa a recomendação da SADCON, de modo que se opina favoravelmente ao seguimento do processo nos termos propostos na presente instrução.

Diretoria-Geral, 16 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Kleber Minatogau
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)
Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Assessora Técnica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8A1CD87C0066F33C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Acolho a informação técnica e, com fundamento no art. 74 e art. 9º do Anexo V, ambos do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. **APROVO** a minuta de edital, documento nº 00100.224720/2024-16;

2. **AUTORIZO** a despesa no valor máximo de **R$ 27.482.555,28** (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), prevista no item 20240293 do Plano de Contratações**;**

3. **MANTENHO** as demais aprovações, autorizações e deliberações concedidas no bojo do documento nº 00100.216087/2024-92.

Consoante o art. 7º, Anexo V, do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e encaminhem-se os autos ao **Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário**, para deliberar quanto à:

a) realização do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico; e,

b) justificativa apresentada para fixação dos valores salariais, conforme prevê o §1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 2019.

Havendo deliberação favorável ao seguimento do certame, encaminhem-se os autos à **AADGER** e à **SADCON** para as providências pertinentes.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8A1CD87C0066F33C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.